

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**FRANCIÉLEN FORMANSKI**

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A RESPOSTA DO SISTEMA PENAL PARA A  
TUTELA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: O DEBATE ENTRE O  
ABOLICIONISMO E O MINIMALISMO PENAL**

**CRICIÚMA**

**2015**

**FRANCIÉLEN FORMANSKI**

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A RESPOSTA DO SISTEMA PENAL PARA A  
TUTELA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: O DEBATE ENTRE O  
ABOLICIONISMO E O MINIMALISMO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. (a) Msc. Monica Ovinski de Camargo Cortina.

**CRICIÚMA**

**2015**

**FRANCIÉLEN FORMANSKI**

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A RESPOSTA DO SISTEMA PENAL PARA A  
TUTELA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: O DEBATE ENTRE O  
ABOLICIONISMO E O MINIMALISMO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Criminologia.

Criciúma, 9 de dezembro de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Monica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - (UNESC) - Orientadora

Prof. Jackson da Silva Leal - Mestre - (UNESC)

Prof. Valter Cimolin - Mestre - (UNESC)

**Dedico à todas as mulheres.**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a presença de Deus em minha vida. À ele, que durante a minha trajetória acadêmica atendeu as minhas orações e proporcionou-me sabedoria.

De forma especial, agradeço aos meus amados pais Jaci Formanski e Marli de Oliveira Paes Formanski, por serem os meus maiores incentivadores e por sonharem os meus sonhos comigo. Agradeço imensamente à eles, por serem os anjos da minha vida, que com humildade e esforço moldaram o meu caráter, bem como proporcionaram os subsídios necessários para a minha educação e formação acadêmica.

Agradeço também, à minha incrível irmã e amiga Maria Laura Paes Formanski, pelo incentivo e força que me transmitiu durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço ao meu namorado Filipe Pagnan Galant, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Às minhas amigas inseparáveis Iolanda Isoppo e Talita Just Mandelli, muito obrigada pela companhia diária na Universidade, pela compreensão, e pela amizade sincera que conquistamos durante esses anos.

Aos meus colegas de estágio durante a trajetória acadêmica, especialmente à Juíza de Direito Dra. Thania Mara Luz, a qual me apresentou a beleza da magistratura, não só ensinando o exercício de uma profissão, mas também o amor, a humildade, a responsabilidade, a ética e a humanidade com que esta deve ser exercida.

Agradeço a minha orientadora Monica Ovinski de Camargo Cortina, pela atenção, pelos ensinamentos, pela paciência, destreza e responsabilidade com a qual conduziu o seu trabalho. Ainda, estendo este agradecimento à todos os professores que de forma única transmitiram-me os seus conhecimentos.

Por fim, agradeço a banca examinadora, professor Jackson da Silva Leal e professor Valter Cimolin, por aceitarem o convite de analisar esta Monografia.

**“Pra descrever uma mulher  
Não é do jeito que quiser  
Primeiro tem que ser sensível  
Senão, é impossível  
Quem vê por fora, não vai ver  
Por dentro o que ela é  
É um risco tentar resumir  
Mulher...**

**De um lado é corpo e sedução  
Do outro força e coração  
É fera e sabe machucar  
Mas a primeira a te curar  
E sempre faz o que bem quer  
Ninguém pode impedir  
E assim começa a definir  
Mulher...  
Mulher...**

**Entre tudo o que existe é principal  
Pra você gerar a vida é natural  
Esse é o mundo da mulher...**

**Mulher..  
Que a divina natureza fez surgir  
A mais linda obra prima que alguém já viu  
Assim nasceu a mulher  
Nas mãos de Deus...”.**  
**Elba Ramalho.**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central visualizar o debate existente entre o abolicionismo e o minimalismo penal, acerca da possibilidade da tutela das mulheres vítimas de violência pelo sistema penal, sob a ótica da criminologia feminista. Para isso, a presente pesquisa verificou o giro metodológico da criminologia positiva à criminologia crítica, os movimentos feministas, o gênero, a criminologia feminista, bem como analisou as políticas públicas e as políticas criminais e os breves apontamentos do abolicionismo e do minimalismo penal. Por fim, analisou-se a possibilidade de tutela das vítimas mulheres pelo sistema penal, através do abolicionismo e do minimalismo penal, onde o primeiro defende a não tutela do sistema para com as mulheres, e o segundo defende que o sistema pode oferecer a tutela para as vítimas mulheres, bem como se apontou acerca de outros meios de proteção às mulheres vítimas. O método utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica com emprego de material bibliográfico e documento legal. Os resultados alcançados no que concerne ao debate entre o abolicionismo e o minimalismo penal acerca da tutela para as mulheres vítimas de violência, indicam que em uma visão abolicionista, o sistema penal não constitui um meio hábil para a tutela das mulheres vítimas de violência, porquanto é um instrumento desigual, seletivo e sexista, além de que caso não houvesse o sistema, os conflitos seriam resolvidos de melhor forma. De outro norte, em uma visão minimalista, concluiu-se que o sistema penal, mesmo diante das críticas sobre sua ilegitimidade, pode oferecer alguns tipos de tutelas às vítimas mulheres, porquanto este proporciona meios para tanto, através das medidas protetivas e de outras leis específicas às mulheres. Concluiu-se, ademais, que existem outros meios de proteção às mulheres, através das políticas públicas e também das medidas impostas pela Lei Maria da Penha, à exemplo das casas abrigo, delegacias especializadas, central de atendimento às mulheres (180), centros de referências, dentre outros.

**Palavras-chave:** Criminologia feminista. Abolicionismo penal. Minimalismo penal.

## **ABSTRACT**

*This monograph has as a main objective to view the debate between abolitionism and criminal minimalism, about the possibility of protection of women victims of violence by the criminal justice system, from the perspective of feminist criminology. For this, the present research found the methodological turning positive criminology the critical criminology, feminist movement, the gender, feminist criminology, and analyzed public policies and criminal policies and the brief notes of abolitionism and criminal minimalism. Finally, it was analyzed the possibility of redress for victims women by the criminal justice system, through the abolitionism and criminal minimalism, where the first defends non-system protection to women, and the second argues that the system can offer the protection for women victims, as well as he pointed out about other means of protection to women victims. The method used was deductive, in theoretical research with the use of bibliographic material and legal document. The results achieved as regard the debate between abolitionism and criminal minimalism on the protection for women victims of violence, indicate that in an abolitionist vision, the criminal justice system does not constitute an expedient means for the protection of women victims of violence, because it is an unequal, selective and sexist instrument, and that if there were no system, the conflicts would be resolved in a better way. On the other north, in a minimalist view, it was concluded that the criminal justice system, even in the face of criticism about illegitimacy, can offer some types of guardianships to victims women, as this provides means for both, through protective measures and other laws specific to women. It was concluded further that there are other means of protection to women, through public policies and also the measures imposed by the Maria da Penha Law, the example of homeless shelters, specialized police stations, call center for women (180), references centers, among others.*

**Keywords:** *Feminist Criminology. Penal Abolitionism. Criminal Minimalism.*



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DA CRIMINOLOGIA POSITIVA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA, DA DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL, DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS, DA CATEGORIA TEÓRICA DE GÊNERO E DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....</b>	<b>12</b>
2.1 O GIRO METODOLÓGICO DA MUDANÇA DA CRIMINOLOGIA POSITIVA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	13
2.2 DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL.....	19
2.3 FEMINISMOS E GÊNERO.....	22
2.4 CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	30
<b>3. POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS CRIMINAIS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O MINIMALISMO E O ABOLICIONISMO PENAL .....</b>	<b>35</b>
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS CRIMINAIS E A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS COM A CRIMINOLOGIA .....	35
3.2 ABOLICIONISMO PENAL.....	40
3.3 MINIMALISMO PENAL.....	45
3.4 DIREITO PENAL MÁXIMO.....	53
<b>4. A POSSIBILIDADE DA TUTELA DO SISTEMA PENAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DAS CORRENTES DE POLÍTICA CRIMINAL ABOLICIONISTA E MINIMALISTA.....</b>	<b>57</b>
4.1 A FALSA TUTELA DO SISTEMA PENAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: A VISÃO ABOLICIONISTA .....	57
4.2 O SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: A VISÃO MINIMALISTA .....	62
4.3 ALGUMAS DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.....	66
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Através dos avanços das questões que envolvem as mulheres, obtidos com as lutas e anseios dos movimentos feministas, atualmente, as mulheres encontram-se em uma situação de destaque em toda a sociedade. Isso porque, nos dias de hoje, as mulheres tornaram-se mais independentes, e, ao mesmo tempo, mais fragilizadas no que concerne à dimensão da violência em seu desfavor.

Assim, é perceptível que a violência em desfavor das mulheres vem abarcando números significativos e sempre crescentes, o que implica também no aumento da preocupação no que diz respeito a proteção ou não destas vítimas mulheres pelos sistemas de justiça, especificamente pelo sistema penal.

Nesse contexto, o objetivo desse trabalho monográfico é questionar sobre a possibilidade de tutela do sistema penal às mulheres vítimas de violência, a partir do debate entre as correntes de política criminal abolicionista e minimalista, sob o enfoque da criminologia feminista.

Para cumprir com o objetivo apresentado, a presente monografia divide-se em três partes ou capítulos. O primeiro capítulo examinará a passagem da criminologia positiva à criminologia crítica, a deslegitimação do sistema penal, os movimentos feministas, a categoria teórica de gênero, e a criminologia feminista. O segundo capítulo analisará as políticas públicas e as políticas criminais e os breves apontamentos sobre o minimalismo e o abolicionismo penal. Por fim, o terceiro capítulo verificará a possibilidade da tutela do Sistema Penal para as mulheres vítimas de violência, no âmbito da criminologia feminista e das correntes de política criminal abolicionista e minimalista, bem como analisará a existência de outros meios que possibilitem proteção às mulheres.

A relevância social da presente pesquisa está na constatação de que a violência em desfavor das mulheres é um problema social crescente, envolto às diversas classes sociais, raças e etnias, níveis de escolaridade e crenças e faz parte do cotidiano de muitas famílias brasileiras. Assim, a proteção às mulheres vítimas não assume um papel singular, mas plural, porquanto corresponde a preocupação de toda uma sociedade e dos indivíduos que nela convivem, tendo em vista que a violência em desfavor das mulheres se enquadra em um problema social de grande potencial nos dias correntes. Importa, portanto, questionar como a legislação e o

sistema de justiça deve agir para enfrentar essas práticas de violência, para que seja possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Destarte, preocupar-se em verificar se existem meios de tutela e proteção para as mulheres vítimas de violência e quais são esses meios, significa preocupar-se com a realidade entristecedora diária ou não, que muitas mulheres vítimas enfrentam. Além do mais, significa preocupar-se também com o futuro da sociedade, com as lutas das mulheres, com o futuro de todas as mulheres (caso sejam vítimas algum dia), com a saúde, com o bem estar, com a auto-estima destas vítimas, com a dignidade da pessoa humana, bem como com a própria educação proporcionada pelo Brasil aos indivíduos que nele vivem.

É através desta preocupação em verificar se existe ou não a possibilidade de tutela do Sistema Penal para com as mulheres que são vítimas de violência, que cada vez mais, poderão ser pensadas e repensadas as possibilidades para uma ampla e efetiva proteção ou tutela. É também por meio desta preocupação que poderão ser exigidas a implementação das políticas públicas que venham ao encontro da necessidade de se proteger as mulheres vítimas de violência, resposta esta que seja além de uma privação de liberdade, além de uma punição dos possíveis agressores.

Para tanto, a pesquisa em questão utilizará o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documento legal.

## **2. DA CRIMINOLOGIA POSITIVA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA, DA DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL, DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS, DA CATEGORIA TEÓRICA DE GÊNERO E DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Neste primeiro capítulo averiguar-se-á os conceitos de cada um dos tópicos referidos, no que concerne ao tema proposto. Inicialmente, dar-se-á atenção aos aspectos norteadores da criminologia positiva. Por conseguinte, se adentrará ao movimento criminológico denominado *Labelling Approach*, surgido nos anos 60. Após, serão tecidas as considerações acerca da Criminologia Crítica, que teve a sua origem nos anos 70.

Posteriormente, serão explanadas algumas das questões envoltas à deslegitimação do sistema penal como um todo unificado, adentrando-se às idéias e conceitos postos de igualdade, legitimidade, vitimização, seletividade e a cifra oculta da criminalidade. Ademais, examinar-se-ão os feminismos, incorporadores de diversos movimentos feministas, sendo, contudo, explorado o conceito de gênero.

Por fim, na última parte do primeiro capítulo, tal encerramento contornará o viés da criminologia feminista, a fim de perceber as perspectivas e os anseios das correntes criminológicas feministas.

Imperioso é, ainda, ressaltar que esta parte inicial do presente trabalho monográfico, é de extrema relevância, porquanto é através dos conceitos abordados e evidenciados, bem como das teorias expostas – da criminologia positiva à criminologia crítica, da deslegitimação do sistema penal, dos movimentos feministas, da categoria teórica de gênero e da criminologia feminista – que constituí-se o marco teórico que, mais à frente, possibilitarão a análise das políticas criminais em relação à criminologia e o abolicionismo e minimalismo penal (segundo capítulo), bem como possuem o condão de possibilitar a compreensão da possibilidade da tutela do direito penal para as mulheres vítimas de violência no âmbito da criminologia feminista e das correntes de política criminal abolicionista e minimalista, com o intuito de perceber se o sistema penal, visto como um todo, é ou não, capacitado à tutelar as mulheres que, por algum motivo, são vítimas de violência (terceiro e último capítulo).

## 2.1 O GIRO METODOLÓGICO DA MUDANÇA DA CRIMINOLOGIA POSITIVA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O presente trabalho monográfico tem como objetivo final verificar a possibilidade ou não, de tutela do sistema penal às mulheres vítimas de violência. Para tanto, e, também, para uma compreensão plena, é imprescindível discorrer acerca da passagem da criminologia positiva à criminologia crítica, a fim de visualizar as mudanças e as transformações da criminologia, bem como as contribuições e os problemas que permeiam o sistema penal.

Neste sentido, o início deste capítulo leva em consideração o giro metodológico ocorrido entre a criminologia positiva, adentrando ao movimento criminológico da teoria *Labelling Approach*, que culminará a criminologia crítica.

Superada a fase da Escola Clássica, e as suas premissas que denotam “[...] a origem do ato delitivo a uma decisão “livre” de seu autor, incompatível com a existência de outros fatores ou causas que pudessem influir no seu comportamento” [...] (MOLINA; GOMES, 2006, p.135), e o direito penal, bem como a pena com o objetivo de ser “[...] instrumento legal para defender a sociedade do crime [...]” (BARATTA, 2011, p. 31), tem-se que “[...] o enfraquecimento do movimento clássico [...] forneceu os pilares teóricos necessários para o surgimento e fortalecimento da Escola Positiva [...]” (FERREIRA, 2010, p. 17).

Com o esgotamento de tal Escola, tem-se o nascimento da Escola Positiva, que de acordo com Gomes e Molina, restou orientada por Lombroso, Garófalo e Ferri, (2006, p. 145), salientando, para tanto, Conde e Hassemer, que no início do século XIX, houve o início do estudo científico dos fatos, estes que restaram baseados em um estudo relacionado às condições psicológicas e corporais dos indivíduos, denominados autores dos delitos penais. (2008, p. 24).

Neste mesmo condão, no que concerne à representação da criminologia positiva, ou do positivismo criminológico, à um momento científico, salientam Gomes e Molina:

O positivismo criminológico representa o momento científico, de acordo com a famosa lei de Comte, sobre as fases e estágios do conhecimento humano: a superação, portanto, das etapas “mágica” ou “teológica” (pensamento antigo) e “abstrata” ou “metafísica” (racionalismo ilustrado). (MOLINA; GOMES, 2006, p.145).

Anitua versa que o estudo da criminologia em comento, qual seja, a positiva, pode ser explicado levando-se em consideração o homem delinqüente, um indivíduo diferenciado, que em todos os aspectos se vê diferente do individuo ou dos seres humanos considerados seres normais. (2008, p. 297).

Ribeiro (2010, p. 953) assevera igualmente que para a Escola Positivista o criminoso é um individuo que viola um pacto social ou a ordem, porquanto restou determinado à isto, devido à um conjunto de fatores ditos anormais.

Neste vértice, é de notável importância explanar o positivismo bioantropológico do médico Cesare Lombroso (1836-1909), porquanto, de acordo com Anitua, ele é considerado o fundador da criminologia, especificamente a do movimento positivista criminológico italiano, em consequência da produção do livro “O homem delinqüente”, no ano de 1876. (2008, p. 302).

Ademais, em relação ao pensamento de Lombroso, afirma Ferreira (2010, p. 24) “[...] que as características naturais do ser humano, seriam a principal força motriz da prática criminosa [...]”. Dessa forma, o indivíduo estaria submetido a impulsos inatos, que “[...] determinariam se este teria uma tendência à pratica delitiva. [...]”.

Acerca das idéias de Lombroso, frente à narração de questões biológicas, discorre, também, Bartira Macedo de Miranda Santos:

As ideias de Lombroso se fundavam no determinismo biológico, que, negando o livre arbítrio, considerava que não havia liberdade de escolha diante da força biológica que determina ou impulsiona o sujeito à criminalidade. Pelas ideias difundidas pela escola de Lombroso, diante da inevitabilidade do cometimento do crime, já que o criminoso é compelido ao delito por forças incontroláveis de sua natureza biológica, restaria à Justiça Penal a função de defender a sociedade contra o criminoso. (2015).

Os estudos de Cesare valiam-e do método de investigação e análise de observação e experimentação, bem como a individualização do criminoso, conforme explica Vera Regina Pereira de Andrade:

Partindo do determinismo orgânico (anatômico-fisiológico) e psíquico do crime, Lombroso, valendo-se do método de investigação e análise próprio das Ciências naturais (observação e experimentação) procurou comprovar sua hipótese através da confrontação de grupos não-criminosos com criminosos dos hospitais psiquiátricos e prisões sobretudo do Sul da Itália [...]. Procurou desta forma individualizar nos criminosos e doentes apenas anomalias sobretudo anatômicas e fisiológicas (como pouca capacidade craniana, frente fugidia, grande desenvolvimento dos arcos zigomático e maxilar, cabelo crespo e espesso, orelhas grandes e agudeza visual), vistas como constantes naturalísticas que denunciavam, a seu ver, o tipo

antropológico delinquente, uma espécie à parte do gênero humano, predestinado, por seu tipo, a cometer crimes. (1997, p. 64-65).

Ainda, Andrade aduz que as bases das investigações de Lombroso inicialmente se voltaram ao atavismo, que condiz à manifestação de traços característicos do desenvolvimento biológico. Após esta primeira base, segundo a autora, Cesare aderiu como causas da criminalidade, a epilepsia e a loucura moral. (1997, p. 65).

Importante também se faz dizer que quase nos mesmos moldes e pensamentos de Cesare, Ferri e Gárfalo contribuíram para com a Escola Positivista, porquanto, tal contribuição se deu de maneira diferenciada em relação à cada autor, e, neste sentido, ressalta Jhonata Goulart Serafim:

Além dos fatores etiológicos, Garofalo e Ferri acrescentam, respectivamente, outros dois elementos: psicológicos e sociais. Ou seja, a Escola Clássica entendia que o crime era uma manifestação autônoma de vontade livre de um ser normal, ao passo que, para aqueles, a criminalidade estava intrínseca no criminoso, considerado doente ou anormal; ou porque nasceu com características biológicas natas da delinquência, ou porque características criminosas afetaram sua psique, ou porque viveu ou vive cercado socialmente em cultura criminosa. (2014, p. 34).

No entanto, com a ruptura da Escola Positiva, surge a teoria criminológica norte-americana denominada de *Labelling Approach*<sup>1</sup>. De acordo com Silva, a referida teoria surge no início da década de 60, pós Segunda Guerra, em um momento de inúmeras lutas sociais não somente nos Estados Unidos da América, mas também fora dele. (2015c).

Baratta (2011, p. 86) descreve que a mencionada teoria tem como objetivo a ocupação referente às reações relacionadas com as instâncias oficiais de controle social, estudando, para tanto, o efeito que estigmatiza a atividade da polícia, dos órgãos de ocupação pública, bem como dos juízes.

Ademais, Baratta (2011, p. 88), leciona que “[...] os autores que se inspiram no *Labeling Approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o individuo?”, “em que condições este individuo pode se tornar objeto de uma definição?”, [...] “quem define quem?””.

---

<sup>1</sup> Alessandro Baratta em sua obra “Criminologia crítica e crítica do Direito Penal”, aduz que entre a criminologia positiva e a teoria do *labeling approach* houve diversas teorias que prepararam a mudança de paradigma, tais como a teoria estrutural funcionalista, a teoria das subculturas criminais, as teorias psicanalíticas, bem como os estudos de Merton sobre a criminalidade de colarinho branco. (2011).

Desse modo, asseveram Conde e Hassemer que, “Para essa teoria, mais que a criminalidade em si mesma e suas causas, interessa o processo de criminalização, as razões por que uma pessoa chega a ser considerada e definida (etiquetada) como delinqüente e outras não”. (2008, p. 20).

Sobre a tese central da teoria do *Labelling*, elucida Vera Regina Pereira de Andrade:

Modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social), o *labelling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (2003, p. 41).

Outrossim, em que pese a imprescindível importância apresentada pela teoria criminológica do *Labelling Approach*, Baratta apresenta, também, críticas à esta teoria, quais sejam:

Na teoria do *labelling*, o privilegiamento das relações de hegemonia desloca a análise para um terreno abstrato, em que o momento político é definido de modo independente da estrutura econômica das relações de produção e de distribuição. Daí, resulta uma teoria em condições de descrever mecanismos de criminalização e estigmatização, de referenciar estes mecanismos ao poder de definição e à esfera política em que se insere, sem poder explicar, independentemente do exercício desse poder, a *realidade social* e o *significado do desvio*, de *comportamentos socialmente negativos* e da *criminalização*. (BARATTA, 2011, p. 115-116).

A teoria do *Labelling*, ainda denota, segundo Baratta, a “[...] criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza [...]” (2011, p. 102).

É de se considerar, neste condão, a existência de uma cifra oculta da criminalidade, que se faz também presente nesta teoria, e que conforme Sell (2007), “[...] a constatação de que há muito mais condutas praticadas contra o direito criminal do que o sistema penal tem condições de investigar e processar. Isso significa que muitos cometem crimes, mas apenas alguns serão ditos criminosos [...]”.

No que concerne ao estigma, especificamente à questão do etiquetamento, explana Sandro César Sell:



Mas, é bem verdade, que um estigma não leva a outro apenas por efeito de um etiquetamento desonesto. Não, um estigma efetivamente pode levar a outro, porque quanto mais estigmas alguém carrega menos custoso lhe será assumir outros. Basta lembrar que todo estigma é uma depreciação no valor social de alguém. Assim, quanto mais estigmas esse alguém tiver menos socialmente ele valerá, tendo pouco a perder ao se dispor a assumir mais um rótulo depreciativo. Um sujeito marginalizado é mais facilmente recrutado para os modos de vida ilícitos. (2007).

Sell (2007) aduz ainda que existem duas distorções quando se fala em processo de criminalização. A primeira, segundo ele, é a criminalização primária que advém do legislador penal ao discriminar as condutas a serem levadas em conta como criminosas, e a segunda, denominada de criminalização secundária, leva em consideração os órgãos de controle social, que, em conseqüência, trazem os indivíduos de menores condições econômicas ou pobres, em uma condição de suspeição em relação aos indivíduos de maior classe. Ainda, o autor salienta que o fato de um indivíduo possuir um emprego, ou uma residência fixa, bem como possuir, na maioria das vezes, uma família desestruturada são fatores influenciadores do processo penal.

Corroborando com as palavras proferidas por Sell, sustentam Melina Girardi Fachin e Ana Paula de Oliveira Mazoni, sobre o *Labelling*:

Para essa teoria, a complexa teia de relações sociais e de controle de poder se reflete na seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social para com cada uma delas, através de agências formais de controle, estas se caracterizando pela jurisdicionalização penal (criminalização primária) e agentes públicos inseridos na cadeia de atos processuais penais (criminalização secundária), bem como instituições informais de controle, tais como a família, a universidade, a igreja, a imprensa, entre outros. (2012, p. 6).

Nesse contexto, Raíssa Zago Leite da Silva (2015c) salienta que, “[...] pela Teoria do *Labelling Approach* ou etiquetamento social, as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal”.

Percebe-se, que a teoria do *Labelling Approach* não só direcionada às classes sociais minoritárias e menosprezadas, mas, também, a uma cifra oculta da criminalidade que, em conseqüência, tem o condão de etiquetar os indivíduos, de modo com que há o processo de seletividade das condutas a serem ditas criminosas, bem como o preconceito enfrentado frente às instâncias ou órgãos de controle social, frente à tais classes minoritárias.

Entretanto, assevera Salo de Carvalho (2013, p. 282), que o modelo da teoria do *Labelling Approach* não consistia em um modelo suficiente, porquanto desconsiderava as relações de poder que proporcionam a um determinado grupo de pessoas da sociedade a escolha das condutas que devem ser definidas ilícitas, bem como quais comportamentos sociais, ditos como anormais.

Destarte, acentua Anitua que diversos movimentos sociais aliados à pensamentos novos no que concerne a questão criminal, surgiram com a ruptura ocorrida nos anos 60. Segundo Anitua, tais movimentos foram denominados de “criminologia crítica”, “nova criminologia”, “criminologia radical”. (2008, p. 657).

Ainda, acerca da ruptura da criminologia crítica com a liberal, Luciano dos Santos Lopes (2015), afirma que esta primeira cuida do conflito de classes, tendo em vista a sociedade capitalista. Salienta o autor, ainda, que a ruptura do pensamento crítico com o pensamento liberal, ocorre porquanto este último não é importa com as condutas desviadas, no que diz respeito à seletividade.

Neste vértice, a teoria do *Labelling Approach* foi um elo entre a criminologia positiva à criminologia crítica e nas palavras de Baratta:

Quando falamos de “Criminologia crítica” e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-político, do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo, não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer vasto trabalho de observação empírica, na qual já podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. (BARATTA, 2011, p. 159).

Observa-se, deste modo, que no interior da criminologia crítica, existe uma lógica marxista, que se funda na teoria materialista. Andrade assim versa a respeito da nova criminologia:

A Criminologia Crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos do desvio, interpretando-os separadamente conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes [...] (1997, p. 217).

Entende-se, contudo, que a criminologia crítica inspirou-se, de uma forma

marxista, na teoria do etiquetamento, reação social, ou *Labelling Approach*, no que concerne a seletividade dos órgãos de controle.

## 2.2 DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Depois de compostas as considerações acerca da passagem da criminologia positiva à criminologia crítica, faz-se necessário adentrar a segunda parte do presente capítulo, que é o estudo da deslegitimação do sistema penal.

Acerca da função do sistema penal, salienta Vera Regina Pereira de Andrade:

O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, judicial ministerial, e prisional aparece como um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídico gerais e combate a criminalidade (o “mau”), em defesa da sociedade (o “bem”) através da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal), e especial (ressocialização dos condenados pela execução penal), garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores. (2003, p. 88).

Entretanto, Carmen Hein de Campos (2002, p. 146) considera que a criminologia crítica, ao desmistificar o Direito Penal, o coloca em deslegitimação e violência, porquanto, o sistema penal não se faz verdadeiro em seu discurso jurídico, tendo em vista que não cumpre os princípios a que se propõe, quais sejam os princípios da igualdade, legalidade, humanidade e culpabilidade. A autora, afirma, ainda, que o sistema em questão, não possui capacidade a proteção dos direitos humanos.

E, neste vértice, tem-se as palavras de Nathalia Beduhn Schneider:

Um sistema pensado para integrar a sociedade, bem como para afastá-la da realização de crimes, deve ser aplicado contra e a favor de todos os membros da sociedade; entretanto, de fato, isso não ocorre. O sistema penal age seletivamente, não incluindo determinados indivíduos marginalizados e estigmatizados nesse contexto da solução dos conflitos, relegando-os a uma cultura que sofre e gera violência como resposta ao tratamento dispensado pelas instituições do sistema penal (2012, p. 56)

É de se observar, no entanto, que a proposta inicial do sistema penal em ser um sistema igualitário a todos os indivíduos viventes em sociedade, não se faz presente na realidade prática, porquanto, como se visualiza, os princípios

norteadores à uma vida humana não restam cumpridos pelos órgãos do sistema operacionalizado.

Ademais, em relação à igualdade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sustenta, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade”. (BRASIL, 2015a).

Contudo, em que pese o direito da igualdade encontrar-se resguardado junto à Carta Magna, proporcionando, assim, maior segurança jurídica aos indivíduos, Raquel Alves Rosa da Silva (2014, p. 4), aduz que a igualdade formal tornou-se insuficiente com o transcurso do tempo, porquanto, entendeu-se que nem todos os indivíduos são iguais, e sendo assim, somente uma regra não mais tem o condão de incidir a todos os indivíduos. A autora, ainda, sustenta que a igualdade deve ser material, tendo em vista a diferença existente entre os seres humanos, afirmando que “a lei deveria incidir de forma igual sobre os iguais, mas de forma desigual sobre os desiguais”.

Ainda, nas palavras de Silva:

Hoje, formalmente, o direito penal é permeado por uma ideia de ampla defesa, contraditório – constitucionalmente instituídos. Entretanto, a prática mostra que a igualdade ainda é muito mais formal do que material, porque continuam arraigados, na sociedade, pensamentos discriminatórios e marginalizantes, que se tornam verdadeiros óbices à igualdade material. (2014, p. 7).

Silva (2014, p. 9) escreve que se torna impossível na prática a igualdade, tendo em vista que existe a seletividade do sistema penal. Deste modo, a autora afirma que os indivíduos obtêm tratamento diferenciado perante o Judiciário quando se encontram nas penitenciárias, bem como no momento da abordagem policial, porque o que se coloca em posição de importância é a condição social destes indivíduos.

Destarte, sobre a criminalização primária, no âmbito da seletividade do sistema penal, ressalta Márcia Martini:

[...] As normas penais protegeriam, assim, as normas sociais coletivamente priorizadas, de forma a infligir punição pelo seu descumprimento, sem levar em conta as características geográficas, étnicas, sociais ou outras idiosincrasias do agente transgressor. Entretanto, a própria gênese da norma penal – ou seja, o processo legislativo – já aponta para um

direcionamento dos seus destinatários. A representação política é visivelmente voltada aos interesses dos grupos dominantes e não espelham anseios coletivos, especialmente os das classes subalternas. (2007, p. 45).

Baratta, por sua vez, leciona acerca da criminalização secundária, também no que faz referência à seletividade do sistema penal:

Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, [...] a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la (2011, p. 176)

Corroborando com as palavras de Baratta, sobre a criminalização secundária, Martini (2007, p. 46), destaca que tal criminalização, acontece em momento posterior às condutas típicas e das penas destas condutas, momento em que os órgãos formais fazem a aplicação da Lei.

Um outro ponto que situa o sistema penal frente a uma situação de deslegitimação, refere-se a duplicação da vitimização, e, especificamente, neste trabalho, a duplicação da vitimização feminina.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] o sistema penal [...] não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...] como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual [...] e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. (2003, p. 118-119).

Andrade (2003, p. 119), ainda, ressalta, que o sistema penal não previne novas violências, sendo, assim, não eficaz. A autora, ainda, aduz, que o sistema penal duplica a vitimação, como já fora salientado, bem como não trata as pessoas com igualdade, selecionando os autores e as vítimas, e levando em consideração as suas reputações pessoais.

Destarte, versa Oliveira que o próprio fato crime não é capaz de encerrar a vitimização. Isso porque, este fato criminoso inicia um caminho de diversas vitimizações. (1999, p. 110).

No entanto, o processo de várias vitimizações também encontra-se no âmbito de não legitimidade do sistema penal.

Ana Paula Nii aduz que existem três graus em relação aos danos ocasionados às vítimas. Estes graus referem-se à vitimização primária, secundária e terciária. Neste vértice, a vitimização primária diz respeito ao primeiro dano direto causado à vítima, a vitimização secundária é a vitimização sentida pela vítima por meio dos órgãos estatais, à exemplo da polícia e do judiciário, e, por fim, a terciária, é a vitimização sofrida pela vítima através dos meios sociais em que convive, à exemplo dos colegas, amigos e família. (2012, p. 41-42).

Impende, também, indagar a cifra negra ou oculta da criminalidade, como parte da deslegitimação do sistema penal, e, nesse vértice, sustenta Petter Fischer Ranquetat:

[...] “cifra negra”, [...] é o terreno existente entre a criminalidade real e a registrada. [...] subsiste em nosso sistema de repressão à criminalidade algumas características, onde: nem todo delito cometido é perseguido, nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; a denúncia nem sempre termina em juízo; o juízo nem sempre termina em condenação. (2011, p. 21).

Depois de observadas algumas das questões envoltas à deslegitimação do sistema penal, pode-se concluir que o atual sistema penal não situa-se na condição de legitimidade as propostas igualitárias, legais e humanas a que se propõe, inclusive, no que faz referência a vítima.

Destarte, essa característica de ilegitimidade, ocorre devido à seletividade do sistema penal e aos processos de vitimização a que à vítima é colocada, levando-se em consideração, também, a cifra oculta ou negra da criminalidade.

## 2.3 FEMINISMOS E GÊNERO

Os feminismos, no que concerne ao gênero e à criminologia feminista, são de importante relevância à esses estudos. Tais movimentos sociais são imprescindíveis às lutas feministas, dando suporte às discussões e às reivindicações feministas.

Inicialmente, será demonstrada a segunda onda dos feminismos, conforme aduz a autora Nancy Fraser, que possui três fases. Após, serão estudados os feminismos em três “ondas” principais, de acordo com Alimena. Nesse vértice, serão expostas as “ondas” dos feminismos, para após estudar o gênero.

No que concerne aos movimentos feministas, é imperioso destacar que a autora Nancy Fraser explica sobre a origem da segunda onda dos feminismos, asseverando que tal onda diz respeito ao início de “[...] um dos novos movimentos sociais que desafiaram as estruturas [...] pós-Segunda Guerra [...] como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista [...] (2007, p. 293).

Neste sentido, observa-se que Nancy Fraser aduz a origem da segunda onda a um momento posterior a segunda guerra. Indaga-se, ainda, que Fraser divide a segunda onda dos movimentos feministas em três fases, e, em relação a primeira, a feminista assim aborda:

Nessa primeira fase (novos movimentos sociais), feministas buscaram ampliar o seu imaginário. Ao exporem uma ampla gama de formas de dominação masculina, feministas sustentaram uma visão expandida da política que incluísse “o pessoal”. Mais tarde, no entanto, com o declínio das energias utópicas da Nova Esquerda, os *insights* anti-economicistas foram ressignificados e incorporados em um novo imaginário político que colocou questões culturais em primeiro plano. (2007, p. 293).

Ademais, sobre a segunda fase, Nancy Fraser assim asseverou, delimitando-a ao surgimento do neoliberalismo econômico de 1990:

Nessa segunda fase, o feminismo se preocupou com a cultura e foi atraído para a órbita da política de identidade. Apesar de o feminismo não ter sido notado àquela época, a sua fase de política de identidade coincidiu com um desdobramento histórico mais amplo: o esgarçamento da democracia social baseada na idéia de nação graças à pressão do neoliberalismo global. Sob tais condições, uma política de reconhecimento centrada na cultura não poderia ser bem-sucedida. (2007, p. 293).

Nancy ainda ressalta que na terceira fase, o feminismo vem sendo praticado como política transacional. Assim autora aponta a terceira fase à situação ocorrida em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, afirmando que o feminismo do referido País não esperavam o acontecimento do dia em questão, e assim, não estavam preparados. (2007, p. 293-294). Destarte, “[...] Na Europa e em outros lugares, contudo, feministas descobriram, [...] novas oportunidades políticas nos espaços políticos transnacionais no nosso mundo que se globaliza. Logo, estão mais uma vez reinventado o feminismo [...]”. (2007, p. 293-294).

No que concerne ao início do feminismo como um movimento, Alimena discorre que é impossível existir um único movimento feminista, porquanto existem diversos feminismos. (2010, p. 5).

Céli Regina Jardim Pinto salienta que “o movimento feminista tem uma característica muito particular que deve ser tomada em consideração pelos interessados em entender sua história e seus processos: é um movimento que produz sua própria reflexão crítica, sua própria teoria”. (2010, p. 15).

Alimena ainda sustenta que os feminismos nasceram diante de questionamentos que concernem à desigualdade entre os homens e as mulheres, e também o que se entenderia em ser homem ou ser mulher, bem como o que seria correto no que diz respeito ao comportamento de cada um dos sexos. (2010, p. 5-6).

Com o intuito de dar um sentido à evolução história do movimento feminista, Carla Marrone Alimena, indaga que tal movimento teria seu início calcado junto ao fim do séc. XVIII, no aspecto da Revolução Francesa, criando-se, para tanto, os feminismos em “ondas”. (2010, p. 12.13). Assim, percebe-se que as ondas dos feminismos foram criadas para explicar como se deu o desenvolvimento das correntes feministas.

Nesse condão, a primeira onda tem como característica central a igualdade, e, desse modo, escreve Alimena:

Relaciona-se a primeira onda feminista com a *igualdade*, e geralmente a associa-se ao feminismo de perspectiva liberal. Seu foco teórico-político é direcionado para a autonomia e liberdade de escolhas individuais para ambos os sexos. Ressaltam-se as semelhanças entre homens e mulheres, privilegiando-se a busca por mudanças no sentido de expansão dos direitos, a fim de incluir o sexo feminino, facilitando sua entrada na esfera pública. São características dessa onda, lutas políticas: a) contra discriminações sexuais; b) em busca de acesso igualitário à educação e ao trabalho; c) favoráveis à igualdade dos cônjuges e ao divórcio; d) em prol da liberdade sexual, à contracepção e ao aborto (ALIMENA, 2010, p. 19-20).

Ainda, sobre a primeira onda feminista, também versa Pinto:

Mas a chamada primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX, quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto. As *sufrajetes*, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas várias vezes, fizeram greves de fome. [...] O direito ao voto foi conquistado no Reino Unido em 1918. No Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. A *sufrajetes* brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando



a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro. (2010, p. 15-16).

Alimena ainda disserta que a segunda onda dos feminismos tem relação com a diferença de gênero, e a dominação masculina, discorrendo que temas relacionados à sexualidade e a violência doméstica caracterizam o principal foco no que diz respeito à esse debate. A autora salienta que a guerra dos sexos pertence à referida onda, incorporando, no entanto, o gênero como uma categoria, e finaliza sua colocação, afirmando que todo o sistema pode ser considerado um instrumento masculino de dominação. (2010, p. 20).

Corroborando com as palavras de Alimena, e conforme demonstrado no início do capítulo, através das palavras da autora Nancy Fraser, Elizabete Rodrigues da Silva, comenta que a segunda onda do feminismo trata sobre a origem das desigualdades sexuais e das lutas contra as formas de opressão feminina, também do sistema patriarcal, salientando, ademais, que a atenção era envolta à família, a sexualidade, a violência sexual, bem como os direitos sobre o corpo. (2015a, p. 4).

Constata-se, desse modo, que a primeira onda encontra relação na busca à igualdade de direitos, e a segunda onda refere-se sobre a denúncia da disparidade dos sexos, onde surge a questão patriarcal, apresentando, também, o gênero como uma categoria de análise. (ALIMENA, 2010, p. 20-21). A respeito da terceira onda, Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena enfatiza:

O terceiro momento do movimento feminista passa a questionar com mais profundidade essa questão em torno da igualdade e da diferença, procurando apontar as falhas nas discussões das feministas da segunda onda. Um novo debate surge no movimento feminista, o que acabou por engendrar a terceira onda [...]. (2015).

Alimena também assevera sobre a terceira onda do feminismo, que abarca a diversidade como principal aspecto central. Assim, a autora comenta:

A terceira onda feminista é identificada como o estágio da *diversidade*. A comparação entre homens e mulheres é menos evidente, sendo a questão da pluralidade das próprias mulheres o foco deste estágio. Considera-se que a opressão pode se dar de múltiplas formas, dependendo das intersecções de raça, classe, sexualidade e outros diversos fatores com o gênero. A crítica a essencialismos e reducionismos de gênero, bem com as perspectivas pós-modernas são características desta onda. (2010, p. 21).

Por sua vez, Carmen Hein de Campos versa a respeito da reestruturação do movimento feminista no Brasil:

O movimento feminista no Brasil vem-se construindo desde longa data, mas é a partir dos anos setenta que se reestrutura. O ano de 1975 foi, por iniciativa da ONU, considerado o Ano Internacional da Mulher. Neste mesmo ano, no Rio de Janeiro, é realizado o primeiro encontro feminista, nascendo o grupo feminista Centro da Mulher Brasileira. Em outubro do mesmo ano surge o jornal *Brasil Mulher*, em 1976, o jornal *Nós Mulheres* e, em 1981, o jornal *Mulherio*. A partir daí o movimento feminista ganha força e visibilidade. As mulheres se articulam e propõem pautas ao legislativo e executivo, diante das eleições de 1982. (CAMPOS, 2002, p. 133).

Após explanados os principais fatores que envolvem os feminismos, tem-se que não existe apenas um movimento feminista, mas diversos movimentos feministas ou vários feminismos, que possuem relações entre si, com a mesma ideologia de não mais existir uma superioridade masculina frente às mulheres.

Em continuidade, após expor algumas das questões envoltas aos feminismos, adentrar-se-á ao gênero, no sentido de explorá-lo com relação aos estudos das mulheres.

Zaffaroni apresenta a diferença entre sexo e gênero. Para o autor, o gênero diz respeito ao papel social que é dado aos homens e às mulheres, e, por sua vez, o sexo demonstra as diferenças no que concerne à anatomia, e também às diferenças naturais de cada qual. (2012, p. 243). O autor exemplifica, e aduz que “[...] Se a mulher cozinha ou borda e o homem dirige caminhões, não se trata de uma questão sexual ou anatômica, mas sim de *gênero*”. (2012, p. 243).

Quando fala-se em gênero, é de notável importância ressaltar Scott, que faz conceitua o gênero à uma categoria histórica. Scott assim escreve acerca do gênero:

Mais recentemente – demasiado recente para que pudesse entrar nos dicionários ou na *Encycloedia of Social Sciences* – as feministas começaram a utilizar a palavra “gênero” mais seriamente, num sentido mais literal, como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos. (1995, p. 72).

Scott também versa que o termo gênero possui como objetivo a definição, em uma organização social, da relação entre os sexos. A autora afirma que o termo História das Mulheres, denota que as mulheres são sujeitos históricos válidos, salientando, também, que o uso do termo gênero, é um dos aspectos da busca de

legitimidade acadêmica dos estudos feministas, tendo ênfase nos anos de 1980. Um outro aspecto, segundo a feminista, é o fato de que quando se trabalha ou estuda a mulher, também se estuda o homem, porquanto ambos os sexos fazem parte do mundo do outro, rejeitando, assim, as questões biológicas de versam que enquanto a mulher possui a capacidade de dar à luz, o homem tem a força muscular superior às mulheres. (1995, p. 75).

Ademais, Scott escreve que o gênero “é um novo tema, um novo domínio da pesquisa histórica, mas não tem o poder analítico suficiente para questionar (e mudar) os paradigmas históricos existentes”. (1995, p. 76). Neste sentido discorre acerca de três posições teóricas sobre a análise do gênero. Sobre tais posições, a feminista assim escreve:

Os/as historiadores/as feministas têm empregado uma variedade de abordagens na análise de gênero, mas essas podem ser resumidas a três posições teóricas. A primeira, uma tentativa inteiramente feminista empenha-se em explicar o as origens do patriarcado. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas de relação do objeto (*object-relation theories*), se inspira nestas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito. (1995, p. 77).

Nota-se, desta maneira, que a primeira posição teórica é relacionada ao patriarcalismo, a segunda à uma tradição marxista, e a última divide-se em pós-estruturalismo francês e as teorias anglo americanas que fazem relação com o objeto, bem como possuem inspiração psicanalítica.

Acerca da primeira posição teórica, qual seja, a patriarcal, assinala Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, que “no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.” (2001, p. 115).

Roosenberg Rodrigues Alves, sustenta que, no que diz respeito à família patriarcal, as mulheres e as crianças eram seres tidos como insignificantes e medrosos, e que tal família era envolta ao mundo do homem. (2009, p. 5).

Nesse vértice, Scott assevera:

As teóricas do patriarcado têm dirigido sua atenção à subordinação das mulheres e encontrado a explicação dessa subordinação na “necessidade” masculina de dominar as mulheres. [...] O princípio da continuidade

geracional restaura a primazia da paternidade e obscurece o trabalho real e a realidade social do esforço das mulheres no ato de dar à luz (1995, p. 77).

Acerca do modelo de família aqui em comento, Ana Paula de Sousa discorre que o chefe da família possui o poder de autoridade, podendo, deste modo, dominar todos que pertencem à família. Além do mais, o chefe, neste modelo de família, tem o dever de manter o lar e a ordem, bem como ter o controle de todos os negócios, sendo a mulher uma espécie de submissa junto ao lar. (2008).

Compreende-se, desse modo, que tal teoria descreve a subordinação das mulheres aos homens, e que estes, - os homens -, possuem a necessidade de dominação frente às mulheres, sendo, estas necessidades, envoltas ao fato de que as mulheres são reprodutoras da espécie, ou reprodutoras da família patriarcal, bem como são destinadas aos cuidados com o lar e à família.

Sobre a segunda posição teórica relacionada ao marxismo, Scott afirma:

Tanto no caso em que se propõe uma solução baseada no conceito de sistemas duais (que afirma a existência dos domínios separados, mas em interação, do capitalismo e do patriarcado), quanto no caso de uma análise baseada mais firmemente em discussões marxistas ortodoxas sobre os modos de produção, a explicação das origens e das transformações dos sistemas de gênero encontra-se fora da divisão sexual do trabalho. Famílias, lares e sexualidades são, no fim das contas, todos, produtos de modos cambiantes de produção. (1995, p. 78).

Observa-se, assim, que o gênero relacionado à questão marxista, é ligado também à abordagem patriarcal, tendo em vista que o patriarcalismo possui um elo com o sistema capitalista, porquanto as mulheres detêm os cuidados domésticos, e, em contrapartida, os homens dedicam-se ao seu labor.

Em relação à terceira posição teórica, a denominada psicanalítica, aborda Scott:

Ambas as escolas (francesa e anglo-americana) estão preocupadas com os processos pelos quais a identidade do sujeito é criada, ambas se centram nas primeiras etapas do desenvolvimento da criança a fim de encontrar pistas sobre a formação da identidade de gênero. (1995, p. 80).

Ademais, de acordo com Scott, o pós estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas, colocam a construção social e cultural do gênero desde a infância dos indivíduos, colocando, sobremaneira, a teoria do patriarcado em dúvidas. Scott assim afirma:

Sem dúvida está implícito que os arranjos sociais que exigem que os pais trabalhem e as mães executem a maioria das tarefas de criação das crianças estruturam a organização da família. Mas não estão claras a origem nem as razões pelas quais eles estão articulados em termos de uma divisão sexual do trabalho. (1995, p. 81).

Nesse condão, Scott ensina que, em que pese as mães ficarem no âmbito doméstico, enquanto os pais saem deste à laborar, tal questão é insuficiente para denotar como a divisão sexual do trabalho é criado, e a linguagem é de imprescindível importância na formação da identidade de uma criança, para aqueles que estudam a teoria psicanalítica, buscando, para tanto, a teoria de Jacques Lacan, a explicação do simbólico para formar a identidade. (1995, p. 81).

Scott escreve que o gênero como uma categoria de análise foi exposto a partir do século XX, e assim ensina:

Não penso que devemos deixar os arquivos ou abandonar o estudo do passado, mas acredito, isto sim, que devemos mudar alguns de nossos hábitos de trabalho, algumas questões que temos colocado. Devemos examinar atentamente nossos métodos de análise, clarificar nossas hipóteses de trabalho, e explicar como a mudança ocorre. Em vez da busca de origens únicas, temos que pensar nos processos como estando tão interconectado que não podem ser separados. (1995, p. 85).

Ainda, Scott aduz que os elementos discriminadores são inter-relacionados, devendo ser analisados conjuntamente, tendo em vista que envolvem elementos simbólicos e a oposição binária entre os sexos, à exemplo de Adão e Eva. (1995, p. 86).

E, novamente, Joan Scott salienta que o desafio dos estudos do gênero como uma categoria histórica de análise, se dá ao “descobrir a natureza do debate ou da repressão [...] de uma permanência intemporal na representação binária do gênero. Esse tipo de análise deve incluir uma concepção de política bem como uma referência às instituições à organização social [...]. (1995, p. 87).

Observa-se, no entanto, que, para Scott, aqueles que estudam a categoria gênero no que concerne a categoria histórica analítica, possuem o dever de expressar de que forma se promovem mudanças, bem como mostrar que os símbolos concernentes às mulheres como seres inferiores e os homens como seres superiores foram construídos e criados com o transcurso do tempo, com a história, o que caracteriza uma diferença das mulheres para com os homens.

Scott, ainda sobre o gênero, sustenta que este é tanto um elemento das relações sociais, que diz respeito às diferenças entre ambos os sexos – feminino e masculino -, quanto uma maneira de colocar significado nas relações de poder. (1995, p. 86).

É de se perceber que a vertente pós estruturalista é a vertente que se mostra viável, porquanto faz a desconstrução sobre as culturas acerca do gênero.

Ademais, afirma Ludmila Gaudad Sardinha Carneiro, que quando analisa-se o sistema penal por meio do gênero, verifica-se que as mulheres não são avaliadas por quaisquer outras características, mas sim, através das questões reprodutoras e por meio de sua função sexual. (2013, p. 618).

## 2.4 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Primeiramente, é importante citar o redigido por Soraia da Rosa Mendes, que aduz que, “adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal.” (2014, p. 158).

Baratta afirma que a criminologia passou a dar maior atenção às mulheres, sejam vítimas ou autoras de um crime, por volta dos anos 70. De acordo com o autor, a partir deste momento, as feministas criminólogas construíram escritos teóricos sobre tais questões, pesquisando acerca de temas que ainda não haviam sido considerados pela criminologia. Desse modo, as questões que envolvem as mulheres passaram a ser privilegiadas no que diz respeito as questões criminais. (1999, p. 19).

Conforme ressalta Baratta, a criminologia feminista caminha junto com a crítica. Segundo o autor, estudar as questões que envolvem as mulheres no que concerne ao sistema penal é estudar as questões femininas e as questões criminais ao mesmo tempo. (1999, p. 43).

Camilla de Magalhães Gomes ressalta:

A criminologia crítica, assim, ao focar na criminalização e no direito penal, não pode se esquecer do paradigma de gênero, sob pena de não observar dois conteúdos específicos: a mulher como autora de crimes e a mulher como vítima da violência de gênero, seja a violência doméstica, seja a institucional. O esquecimento concede à mulher um não-lugar no direito

penal e na criminologia. Superar de forma efetiva a criminologia etiológica tem que significar superar o patriarcado e suas dicotomias. (2015).

Segundo Carmen Hein de Campos, conforme já mencionado, “o movimento feminista no Brasil vem-se construindo desde longa data, mas é a partir dos anos setenta que se reestrutura”. (2002, p. 133).

A partir desta década, Campos sustenta:

Surgem estudos analisando o comportamento da justiça nos processos de homicídios passionais. [...] a construção da idéia de um bom pai de família é fundamento para a absolvição e a idéia de uma mulher infiel e má mãe é fundamento para a condenação feminina. [...] a lógica que não julga o homicídio propriamente dito, mas se homem ou mulher tem um comportamento adequado ao papel social correspondente a cada um, ou seja, a vida íntima da vítima e do acusado é analisado em detalhes. (2002, p. 134).

A mesma autora – Campos -, escreve que os Conselhos de Direitos da Mulher de 1982, de São Paulo, bem como as delegacias de polícia feminina, foram criados tendo em vista a pressão feita pelos movimentos feministas. Campos sustenta, ainda, que a primeira delegacia para a mulher, restou criado no ano de 1985, na cidade de São Paulo, aduzindo, também, que a criação destas delegacias denotam os anseios das feministas, no que concerne ao desejo de que a violência em desfavor das mulheres seja tratada como um crime. (2002, p. 134).

Compreende-se, assim, que a criação de tais delegacias para as mulheres, proporcionaram e proporcionam, de certo modo, um instrumento na qual estas possam reivindicar os seus direitos, e, também, instrumento que deu voz às mulheres.

Campos indaga, também:

O que se observa é que, a partir de 1980, as feministas passaram a dizer que a violência doméstica feria os direitos humanos das mulheres e apresentaram, como estratégia, a punição. Nos anos noventa ampliaram a pauta com outras formas de violência [...] (2002, p. 135).

Com a criação das delegacias da mulher, estas – as mulheres -, visualizam o direito penal como uma forma de diminuir as desigualdades de gênero, e, na década de 90, os movimentos feministas denunciam diversas práticas de violência em desfavor das mulheres, à exemplo, a sexual, o incesto, a prostituição forçada, a esterilização, entre outras. (CAMPOS, 2002, p. 135).

Neste sentido, no que concerne ao uso do direito penal à uma emancipação das mulheres, tem-se duas vertentes, e, segundo Campos, a primeira diz respeito ao direito penal como um meio existente para proteger os mais frágeis, e a segunda, aparece no sentido de que o direito penal tem sua proteção envolta aos que detém o poder, considerando, contudo, um meio sem eficácia na resolução dos conflitos, porquanto não se encontra num condão de resolução dos problemas de gênero, tendo em vista a estigmatização, a insatisfação da vítima, entre outras situações semelhantes. Deste modo, a autora aduz que a primeira vertente, defende a utilização do direito penal de forma simbólica, enquanto a segunda vertente sustenta que o direito penal não é adequado nas resoluções dos conflitos, também de forma simbólica. (2002, p. 145).

No que concerne à segunda corrente, Andrade salienta que o sistema penal “não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...] como também duplica [...] a violência exercida contra ela [...]” (2003, p. 85).

Andrade sustenta, também, que o sistema penal é “um (sub) sistema de controle social seletivo e desigual [...]” (2003, p. 86).

Entende-se, deste modo, que a autora afirma que o sistema penal não encontra-se na posição de ser um sistema igualitário, como já discorrido em outros momentos do presente trabalho monográfico, bem como é seletivo, atuando, assim, de forma controversa à que deveria.

Corroborando com Andrade, Carmen Hein de Campos demonstra o que a criminologia feminista revelou, e assim disserta:

A Criminologia feminista revelou que as mulheres não são tratadas pelo Direito penal como sujeitos, pois a proteção penal não se destina às mulheres, mas à família e à maternidade. Assim pode ser entendida a proteção jurídica nos delitos de lesões corporais, aborto, infanticídio e outros. Nos crimes contra a liberdade sexual, é a moralidade da mulher que norteia toda a proteção jurídica. Recebe proteção a mulher criada pelo discurso jurídico: a mulher honesta. Esta expressão demonstra que o direito penal recria o gênero. Acionar o sistema penal para proteger o direito das mulheres significa vitimá-las duplamente: pela violência já sofrida e pela violência institucional do sistema penal. Isto é, o Direito penal é um campo de negatividade. (2002, p. 146).

Depreende-se, assim, das palavras da autora, que a criminologia feminista denota a não proteção total do direito penal às mulheres, porquanto o sistema de proteção penal seleciona alguns crimes pelos quais estas têm mais



proteção. Ainda, verifica-se que, além de não proteger o sexo feminino, em todos os crimes, ou seja, de forma ampla, e ainda, o sistema penal situa-se em um condão de vitimar estas, por diversas vezes, sendo, assim, um sistema negativo, que não trabalha no setor da positividade no que concerne a ampla proteção para estas vítimas do sexo feminino.

Contudo, Soraia da Rosa Mendes, ao lado da primeira corrente, que diz respeito a proteção do “diferenciado”, sustenta que o objetivo do sistema penal é a proteção do fraco ao forte, e que, ao delimitar a força e o exercício de agentes ou sujeitos não autorizados, há a proteção da vítima, junto ao sistema penal. (2014, p. 181).

Mendes também alega que, a proteção dos indivíduos é dever do Estado, e este, tem de realizar ações para que tal proteção se realize. (2014, p. 202).

Ainda, Soraia da Rosa Mendes leciona, que “[...] o dever de proteção também se concretiza com a edição de normas penas e/ou processuais penais, como se deu com a Lei n. 11.340/06 de 7 de agosto de 2006 [...]”. (2014, p. 203).

Deste modo, compreende-se dois posicionamentos diferenciados em relação à uma efetiva proteção da vítima mulher. De um lado, o sistema penal visto como instrumento de proteção das vítimas mulheres, e, de outro, o sistema penal visto como um instrumento duplicador dessa violência à mulher.

Como se vê, neste primeiro capítulo, discorreu-se acerca de importantes temas que levaram à uma Criminologia Feminista.

Inicialmente, restou demonstrado a passagem da criminologia positiva à criminologia crítica, verificando-se o transcurso de uma teoria baseada no criminoso relacionado à um indivíduo anormal ou diferenciado, à uma criminologia marxista, onde existe uma análise de diversas condições que originam na sociedade capitalista e os fenômenos desviantes, bem como interpreta-as levando em consideração as classes minorizadas e as dominantes.

Posteriormente, foram explanadas questões envoltas à deslegitimação do sistema penal, compreendendo-se que este – o sistema penal -, não caminha ao passo da legitimidade, de modo com que não trata todos os indivíduos igualmente, porquanto é um sistema seletivo e vitimizador.

Após, foram apresentadas as ondas dos feminismos, concluindo-se que tais movimentos sociais são de imprescindível importância à luta em desfavor à

discriminação relacionada ao gênero, e, também, verificou-se que o gênero pode ser uma categoria de análise histórica ou uma diferença cultural ou biológica.

Ademais, no quarto tópico, foram abordadas algumas situações relacionadas à criminologia feminista, surpreendendo-se, para tanto, que a proteção do sistema penal para com as mulheres vítimas de violência, por um lado, é precária, e não total, e, por outro, tutela tais mulheres vítimas de violência.

Por fim, este primeiro capítulo objetiva subsidiar a análise do presente trabalho monográfico, qual seja - verificar se o sistema penal possui ou não, o condão de proteger as mulheres vítimas de violência, no âmbito da criminologia feminista, e das correntes de política criminal abolicionista e minimalista -.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS CRIMINAIS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O MINIMALISMO E O ABOLICIONISMO PENAL**

O indispensável estudo deste segundo capítulo, primeiramente, refere-se a conceituação de políticas públicas e políticas criminais, para compreender o papel e as funções de cada uma.

Ainda, o presente capítulo tem como objetivo de estudo a relação das políticas criminais, que dizem respeito às estratégias formuladas pelo Estado no que concerne a criminalidade e o seu controle, com a criminologia sendo uma ciência da mencionada estratégia, e ambas espécies da ciência penal.

O segundo momento será dedicado especificamente à política criminal denominada abolicionismo penal e as suas razões para a extinção do sistema penal. Após, será discorrido sobre o minimalismo penal e a sua pretensão de redução do Direito Penal.

Ao final será ilustrado o Direito Penal máximo ou expansionismo penal, contrastando as políticas criminais anteriores através do movimento de lei e ordem, do Direito Penal do inimigo e do movimento de tolerância zero, que são voltados para o enrijecimento do sistema penal.

#### **3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS CRIMINAIS E A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS COM A CRIMINOLOGIA**

Nesse tópico, busca-se a análise dos conceitos de políticas públicas e políticas criminais, demonstrando-se as suas peculiaridades e disparidades, para relacionar as políticas criminais enquanto estratégias do Estado no que condiz à questão criminal.

Assim, o intuito deste é o de subsidiar os tópicos posteriores porquanto irão relacionar as políticas criminais e discorrer especificamente acerca do abolicionismo e minimalismo penal, daí a importância de explanar sobre tais conceitos e verificar o que é objeto de cada uma dessas políticas.

Antes de adentrar nas políticas propostas, faz-se necessário elucidar o significado da palavra política, porquanto é um termo antecedente e semelhante daquelas. E para tanto, ensina Francisco da Silveira Bueno que política é a “[...] arte

de governar um Estado, uma nação, um País, promovendo o bem estar dos cidadãos”. (2010, p. 433-434).

Partindo do pressuposto de que o significado da palavra política leva em consideração o modo em que governa-se um território, proporcionando às pessoas o bem estar, tem-se o modelo de Estado brasileiro, qual seja o Estado Democrático de Direito.

Extrai-se do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 2015a).

Deste modo, sobre a forma de governo instituída na atual Constituição do Brasil, Caroline Muller Bitencourt discorre que o Estado Democrático de Direito constante na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, sendo a Constituição cidadã, além de ser uma forma de governo, é um meio de vida da sociedade, porquanto é este Estado que instrumentaliza os direitos fundamentais. (2008, p. 97).

No mesmo sentido, Lidiane Rocha Abreu escreve que o art. 3ª, da Carta Magna de 1988 apresenta alguns dos objetivos do Estado, quais sejam criar uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades e também promover o bem de todos. Abreu ainda ressalta que, para que ocorra a garantia dos direitos sociais que se encontram junto ao título II, da Carta Magna, o Poder Público compartilha responsabilidades através das políticas públicas, em diversas áreas, que deverão promover os direitos fundamentais. (2011, p. 48).

Destarte, Maria Paula Dallari Bucci ensina que a justificativa do aparecimento das políticas públicas é a existência dos direitos sociais dentre os direitos fundamentais, que tem a sua concretização calcada nas prestações positivas realizadas pelo Estado. (1997, p. 90).

Bucci ainda assevera que políticas públicas são “[...] a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados [...]”. (1997, p. 91).

Todavia, em que pese as referidas políticas coordenarem e harmonizarem as atividades também privadas, e não tão somente as atividades estatais, Maria das Graças Rua expõe que são decisões e também ações de autoridade do poder público. (2015, p. 2). Assim sendo, entende-se que as políticas aqui em comento referem-se também à efetivação de objetivos socialmente importantes à sociedade, por meio não só de atividades estatais, mas também através das atividades privadas.

Corroborando com Bucci, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen assinala que as políticas públicas são aquelas políticas de concretização da ordem social, que realizam os objetivos da República conforme as leis constitucionais. (2000, p. 80). Ademais, Maria Goretti Dal Bosco defende que de acordo com o perfil do Estado são as definições das políticas públicas, porquanto cada País colaciona em sua Constituição as competências de escolhas dessas políticas. (2007, p. 248).

Neste seguimento, Celina Souza escreve que política pública, resumidamente, trata de colocar o governo em ação e analisar as respectivas ações, bem como propor mudanças, tendo em vista que são programas e ações da democracia que provocam transformações no mundo concreto. (2006, p. 26).

No entanto, para Thiago Lima Breus, a efetividade de uma política pública tem relação com o processo administrativo implementador de tal política, tendo em vista que fatores como por exemplo as informações do que será transformado, são fatores determinadores dos resultados de uma política pública voltada para o desenvolvimento. (2006, p.187).

A vista disso, compreende-se que no Brasil as políticas públicas são políticas que devem prover os direitos sociais e fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 para os indivíduos de um Estado Democrático de Direito, prestadas por meio de atividades positivas em processos administrativos implementadores, com a finalidade de que tais direitos sejam efetivados e transformem ou desenvolvam de alguma forma o meio social.

Rumando às políticas criminais, Zaffaroni e Pierangeli lecionam que política criminal é aquela política relacionada ao fenômeno criminal, sendo uma

ciência do governo no que diz respeito ao fenômeno do crime. (2013, p. 125). Ainda de acordo com os autores, “[...] é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”. (2013, p. 126). Semelhantemente, Hauser ensina que a política criminal é o estudo e sistemática dos meios usados para se controlar a criminalidade, sejam eles meios penais ou não. (2010, p. 9).

Todavia, Batista sustenta que a política criminal é o conjunto de princípios e recomendações advindos das mudanças sociais e das propostas do direito penal, bem como dos avanços relacionados à criminologia. Assim, tais princípios possuem relação com a mudança das leis criminais e também dos órgãos que aplicam-nas. (2001, p. 34).

Nesse sentido, depreende-se que as políticas criminais são aquelas em que o governo ou poder público utilizam como forma de controlar o fenômeno criminal, de modo com que selecionam os bens a serem tutelados, bem como fazem a escolha dos meios pelos quais torna-se realizada a tutela destes bens.

Enriquecendo o conceito desta política, Mireille Delmas Marty acrescenta:

[...] a perspectiva fica, de fato, ampliada a diversos títulos: dos procedimentos somente repressivos a todos os demais “procedimentos”, sobretudo aqueles baseados na reparação ou na mediação; do Estado ao “corpo social” como um todo, mas desde que este “organize” suas respostas, o que exclui o caso de uma resposta totalmente isolada, não admitida pelo grupo, mas permite incluir determinadas práticas da sociedade civil, como a organização de milícias privadas ou de redes de mediação; de reagir a “responder”, a fim de introduzir, ao lado da resposta “reacional” (*a posteriori*), a resposta preventiva (*a priori*); [...]. (2004, p. 42).

Percebe-se então, que as políticas criminais poderão não somente abranger os procedimentos respectivos à repressão, mas diversos procedimentos, que também dizem respeito a uma reparação ou mediação e uma resposta preventiva. Ou seja, as políticas criminais não possuem somente o objetivo de criar procedimentos baseados em uma repressão em um momento posterior, mas agir quanto a criação de procedimentos baseados em uma prevenção quanto ao fenômeno criminal, que se dá de forma anterior.

Em relação aos movimentos de política criminal, Ester Eliana Hauser instrui que tais movimentos fazem proposições diferentes no que concerne a conduta que fora desviada, e que estes são fracionados em movimentos

repressivistas ou punitivistas e movimentos não repressivistas ou não intervencionistas. (2010, p. 13).

Para Ester, os movimentos repressivistas ou punitivistas “[...] Trabalham com uma perspectiva de máxima intervenção punitiva do Estado como estratégia de controle dos conflitos sociais. [...]” (2010, p. 13-14). E, de outro lado, para a mesma autora, os movimentos denominados não intervencionistas trabalham com a ideia da diminuição e até eliminação da questão da intervenção estatal para a punição. (2010, p. 14).

Garcia e Mayora discorrem que tornar política a questão do crime é uma das características mais importantes da crítica da criminologia. Em suas palavras:

[...] uma das principais características da virada crítica em criminologia foi a de politizar a questão criminal, tomando agora o próprio Estado e suas agências como objeto, e compreendendo as escolhas estatais como resultado da estrutura social que o sustenta e destinadas à manutenção de determinado tipo de ordem social. Acreditamos, contudo, que politizar a criminologia não pode significar transformá-la em política. (2013, p. 197).

Com base nos posicionamentos citados é possível concluir que enquanto a política pública posiciona-se a garantir os direitos sociais e fundamentais contidos na Carta Magna, através de atividades transformadoras ou desenvolvidoras por meio do Estado, as políticas criminais preocupam-se exclusivamente, também por meio do Estado ou Poder Público, em controlar a questão criminal implementando políticas preventivas e repressivas ao fenômeno criminal.

Partindo para a relação da política criminal com a criminologia, inicialmente, Shecaira sustenta que os três pilares das ciências criminais são o direito penal, a criminologia e a política criminal, que são a sustentação destas ciências. (2004, p. 42).

Deste modo, para os fins deste tópico, é importante ressaltar a diferença existente entre a Criminologia e a política criminal.

A política criminal conforme já mencionado anteriormente, segundo Zaffaroni e Pierangeli, é aquela política relacionada ao fenômeno criminal, sendo uma ciência do governo no que diz respeito ao fenômeno do crime. (2013, p. 125). Em contrapartida, a Criminologia enquanto ciência empírica, de acordo com Ester Eliana Hauser, estuda o crime e a pessoa que o comete, a vítima, o sistema penal e o controle social, observando a realidade. (2010, p. 9). Consoante Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, tanto a Criminologia, quanto a política

criminal e o Direito Penal, em que pese utilizem métodos autônomos, são disciplinas relacionadas porquanto tratam de cuidar do delito. (2002, p. 161).

De acordo com Shecaira, a diferença existente entre a política criminal e a criminologia, é que a política criminal cuida das estratégias acerca da criminalidade, bem como do controle da criminalidade, que são adotadas pelo Estado, e a criminologia diz respeito à ciência destas estratégias. (2004, p. 41).

Segundo Hauser:

[...] Enquanto a criminologia ocupa-se em explicar (a partir da análise empírica) os processos de criminalização que estão na base do sistema punitivo (O que é o crime? Quem são os criminosos? Quais são os fatores que influenciam o processo de criminalização de determinados comportamentos e de determinados indivíduos? Quais os reflexos do processo de criminalização?), a política criminal, como parte da política, representa o momento de decisão e de programação, pois a partir dela serão fixadas as diretrizes de atuação do Estado no campo da prevenção ou repressão ao crime. [...] (2010, p. 10).

Assim, constata-se que a diferença existente entre a criminologia e a política criminal situa-se de maneira com que a segunda deve possuir a responsabilidade de a partir da política, sendo o Estado atuante, apresentar estratégias e decidir de que forma se dará o enfrentamento ou trato do fenômeno criminal. E por sua vez, a primeira é a ciência que a partir de uma análise empírica explica os processos de criminalização.

Contudo, em que pese possuírem diferenças, são intrinsecamente relacionadas, porquanto ambas cuidam do delito, cada qual com suas atribuições.

### 3.2 ABOLICIONISMO PENAL

A proposta deste tópico é analisar o abolicionismo penal como política criminal que defende a extinção do sistema penal baseado na resolução dos conflitos, substituindo o então atual sistema por técnicas de conciliação de forma preventiva e, na existência da necessidade da repressão através do Estado, que tal repressão não se dê por meio do Direito Penal.

Discorrer sobre o abolicionismo penal é também situar-se em uma das hipóteses do problema do presente trabalho monográfico, visto que este movimento de política criminal e de ordem epistemológica possui um liame com a negativa de tutela do sistema penal para com as mulheres vítima de violência, servindo de



subsídio para tal questão, que será analisada juntamente com o terceiro e último capítulo.

Primeiramente, é importante ressaltar que Zaffaroni afirma existir o velho abolicionismo e o novo abolicionismo. Para o autor, o velho abolicionismo é o anarquismo, ou seja, aquele que é defensor do desaparecimento não só do sistema penal, mas também do Estado. Por outro lado, o denominado novo abolicionismo surge após à Segunda Guerra Mundial, tendo os seus movimentos - que começaram preocupando-se com os presos e os seus direitos -, o objetivo de abolir as prisões e o sistema penal. (2012, p. 225).

É também imprescindível esclarecer que para a finalidade deste trabalho não serão analisadas todas as propostas abolicionistas, mas especificamente as linhas básicas e gerais de cada uma das propostas como um todo.

Dito isto, porquanto Antônio de Pádova Marchi Junior descreve que cada proposta abolicionista se dá conforme o método de cada defensor. (2015).

E no seguimento das palavras de Marchi, Zaffaroni, na mesma linha, no que diz respeito ao abolicionismo, narra que Mathiesen prefere a linha marxista, Hulsman a fenomenológica, Foucault a estruturalista e Christie a fenomenológico-historicista. (2001, p. 98).

Conforme aduz Bulcão, “A teoria abolicionista surgiu em meados da década de 60. Após a Segunda Guerra Mundial alguns pré-conceitos legitimadores da intervenção constante do direito penal começaram a serem questionados [...]”. (2005, p. 21).

Ademais, Salo de Carvalho afirma que atualmente o abolicionismo faz parte dos movimentos de política criminal denominado alternativa, e que estes colocam propostas que variam desde a eliminação do sistema penal, até a construção de alternativas. (2013, p. 244).

Salo aduz também, que a maioria das políticas criminais alternativas são políticas de descriminalização. (2013, p. 169). E, conforme leciona Hauser, por descriminalização entende-se “[...] o processo que retira o caráter criminoso do fato, eliminando o seu caráter de ilícito penal. [...]” (2010, p. 16).

Assim, levando em consideração que tanto o abolicionismo quanto o minimalismo penal são teorias deslegitimadoras, Andrade afirma que em resposta a tal deslegitimação do sistema, o abolicionismo concentra-se na abolição deste, substituindo-o por uma resolução de conflitos baseada em formas alternativas,

enquanto a proposta minimalista se dá com a máxima contração do sistema. (2006, p. 169).

No que concerne à reafirmação da deslegitimação do sistema penal pelo Abolicionismo Penal, discorre Zaffaroni:

[...] as respostas [...] abolicionistas assumem e reafirmam a deslegitimação. [...]. O *abolicionismo* nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de resolução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais. [...] (2001, p. 89).

Acerca da prática do abolicionismo penal, Passetti sustenta que a mencionada corrente de política criminal busca libertar a vingança e a cultura que diz respeito a ela, não admitindo o atual sistema penal e a questão de tornar o castigo natural, bem como defende que as prisões não possuem sequer eficácia. (2006, p. 83).

Nesta senda, Karam examina que as manifestações a respeito do crime ocorrem de modo como se ele existisse de maneira natural e estivesse presente em todos os lugares e em qualquer tempo, todavia, segundo a autora, não existe naturalidade no conceito de crime. Isso porque os crimes são criações advindas da lei penal, bem como o que é considerado crime em um lugar e em algum tempo, noutro pode não ser. (2012, p. 73).

Em consonância com o acima mencionado, Hulsman e Celis sustentam que quem cria o criminoso e quem diz o que é crime é a lei, ou seja, o que em um determinado tempo era considerado um delito, hoje não mais é, e quem era tido como delinqüente, em conseqüência, torna-se um homem de caráter honesto. (1997, p. 64).

Destarte, visualiza-se não somente que a política criminal abolicionista abomina a interferência do Estado no quesito punição, tendo em vista que nega a legitimidade do sistema penal, como também nega que qualquer outro sistema futuro nos mesmos moldes do sistema existente ou formal seja legítimo. Assim, tal corrente, de forma geral, defende somente a solução dos conflitos através de instâncias não formais, e além do mais entende inadmissível tornar o castigo algo que se possa dizer natural, haja vista que o crime é uma criação da lei penal.

Como já fora mencionado, os métodos utilizados pelos autores Abolicionistas não são uniformes e iguais, porquanto cada qual possui o seu. No entanto, Luciano Nascimento Silva aduz que, não obstante tais autores fazerem o uso de métodos diferenciados, ambos tem o objetivo de atingir a mesma finalidade no que diz respeito à abolição do sistema penal. (2002).

Deste modo, analisando a concepção fenomenológica utilizada por Hulsman, Zaffaroni discorre que para aquele existem três motivos para que o sistema penal seja abolido. O primeiro é baseado na idéia de que ele é causador de sofrimentos injustamente distribuídos na sociedade, o segundo argumento defende que ele não causa efeito positivo sob as pessoas, e o último diz respeito à dificuldade de mantê-lo em controle. (2001, p. 98). Sustenta também, que a proposta feita por Hulsman é em relação a uma substituição do sistema penal por instâncias capazes de atender as necessidades dos indivíduos, para a resolução dos conflitos. (2001, p. 99).

Segundo Salo, a proposta de Hulsman concerne ao abandono integral do sistema penal. (2008, p. 130). E de acordo com Hulsman e Celis, o sistema penal precisa ser abolido, porquanto os seus órgãos constituem-se em uma máquina que não enxerga, causadora de sofrimento, sendo um mal social. (1997, p. 91). Sobremaneira, os autores acrescentam:

[...] a abolição do sistema penal, da forma em que a vejo, será um sinal de renascimento do tecido social. Trata-se, afinal, de deixar viver, fora das instituições, modalidades de relações que o sistema, hoje, asfixia, e dar às instituições existentes uma chance de apoiar os processos sociais naturais, ao invés de contrariá-los e sufocá-los. Na minha mente, abolir o sistema penal significa dar vida às comunidades, às instituições e aos homens. (1997, p. 92).

Assim, explana Salo que o sistema de justiça penal seria substituído por meios informais e flexíveis de justiças administrativa e civil. (2008, p. 132).

Dirigindo-se à proposta Abolicionista de Nils Christie, qual seja a fenomenológico-historicista, Salo leciona que o criminólogo defende que o sistema penal, e de forma especial a pena, é produtor de sofrimento, na qual a sua proposta refere-se na redução deste sofrimento por meio de penas denominadas alternativas ou substitutivas. (2008, p. 129).

Neste sentido, Zaffaroni apresenta o abolicionismo de Nils Christie, e analisa que Nils destaca que as relações comunitárias do sistema penal estão

destruídas. (2001, p. 100). Deste modo, Salo de Carvalho ensina que, para Nils, a concretização de meios de uma justiça comunitária e também participativa, seria uma possibilidade aceitável ao sistema penal, porquanto ao invés de utilizar da privação da liberdade, uma das formas de resposta seria uma reparação ao dano ocasionado, ou seja, haveria um distanciamento do modelo processual da sanção, e uma proximidade às relações privadas. (2008, p. 130).

Já a proposta abolicionista de Thomas Mathiesen é a chamada marxista, e conforme Zaffaroni, Mathiesen vincula o sistema capitalista com o sistema penal, e conduz a ideia não só da eliminação do sistema penal, mas também dos sistemas de repressão da sociedade como um todo. (2001, p. 99). Dessarte, para Mathiesen, segundo Luciano Nascimento Silva, o Estado é manipulador e detentor de uma política de dominação e assim cria as posições de aceitação ou de recusa. (2002).

Salo aponta oito premissas pelas quais Mathiesen não é a favor da construção de prisões novas. A primeira diz respeito a não realidade da melhora do detento, a segunda refere-se à incerteza do efeito da prisão. Por sua vez, a terceira premissa aponta que a maioria dos presos estão nesta condição, tendo em vista que praticaram crimes cujos bens jurídicos são disponíveis. Já a quarta premissa é baseada na ideia de irreversibilidade acerca da construção de novos presídios. A quinta premissa denota que o sistema prisional suscita construções novas. A sexta premissa aponta que as prisões não são humanas. A sétima premissa afirma que o sistema prisional destrói os valores culturais e, por fim, a última e oitava premissa sustenta que não é aceitável o valor do sistema carcerário. (2008, p. 128).

Por fim, tem-se a proposta abolicionista estruturalista de Foucault. Segundo Salo de Carvalho, Foucault é a primeira referência do Abolicionismo, porquanto ao analisar as estruturas que dizem respeito ao poder, especialmente o cárcere, reforçou tal movimento. No entanto, conforme aduz o autor, Foucault não é considerado um abolicionista como os outros autores. (2008, p. 126). Contudo, em que pese não ser considerado um abolicionista assim como os autores anteriormente mencionados, compreende-se que é uma importante referência à este movimento.

Ademais, importa destacar as palavras de Vera Regina Pereira de Andrade, no que concerne ao abolicionismo penal:

Ainda que a abolição reconheça níveis macro e micro mais ou menos acentuados nos diferentes abolicionistas por valorizarem a dimensão

comunicacional e simbólica do sistema penal, estão de acordo em que abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva, superar a organização “cultural” e ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, política criminal etc), que tecem, cotidianamente, o fio dessa organização (pois tem plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos). (2006, p. 172).

E ainda, explanar o dito por Maria Lúcia Karam:

Se acreditamos na construção futura de sociedades mais justas, mais solidárias, mais livres, mais iguais, se acreditamos que um outro mundo é possível, devemos nos afastar da ilusória e nefasta segurança máxima de prisões, dirigindo nossas energias para garantir alimentação saudável, habitação confortável, escolas de boa qualidade, trabalho satisfatoriamente remunerado, lazer, cultura e dignidade para todas as pessoas. (2012, p.106-107).

Neste contexto, tem-se que, em que pese existam diversas propostas abolicionistas, todas entendem que abolir o sistema penal formal é mais que abolir as instituições de controle, devido a sua precariedade, seletividade e desigualdade, mas pretendem abolir também a cultura da punição que cria estigmas e estereótipos, ou seja, é preciso superar as questões ideológicas e culturais, a fim de que as pessoas se afastem da ilusão da segurança máxima e em conseqüência, construa-se uma sociedade mais igualitária. Além do mais, abolir o sistema penal não significa deixar a questão da sanção à mercê do nada, mas sim, criar modelos não formais para as resoluções dos conflitos.

### 3.3 MINIMALISMO PENAL

Em contraponto ao tópico antecedente, que tem por objetivo analisar o abolicionismo penal, a proposta deste tópico é analisar o minimalismo penal como política criminal defensora da máxima contração do sistema penal e da limitação da violência punitiva, visando a aplicação de princípios benéficos às pessoas.

Explanar sobre o minimalismo penal é também situar-se em uma das hipóteses do problema do presente trabalho monográfico, visto que este movimento de política criminal está ao lado da hipótese de que o sistema penal pode servir a mínima (ou máxima) tutela às mulheres vítima de violência, servindo então, o

presente tópico, de subsídio para tal hipótese que será analisada no terceiro capítulo.

De acordo com Tiburtino, assim como o abolicionismo penal, o minimalismo é tendência da criminologia crítica. Segundo os autores, o minimalismo prega a redução máxima do sistema. Contudo, tal preservação se dá em caráter provisório, sendo que a abolição se daria posteriormente. (2009).

Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade “Os modelos minimalistas estão às voltas com a limitação da violência punitiva e com a máxima contração do sistema penal, mas também com a construção alternativa dos problemas sociais.” (2006, p. 174).

Destarte, verifica-se que diferentemente do abolicionismo penal visto anteriormente, tal política criminal em vez de defender a abolição do sistema penal, defende a sua aplicação de maneira limitada, de forma a limitar a violência punitiva.

Para Tiburtino, igualmente ao abolicionismo, o minimalismo é negador da legitimidade do sistema penal. Contudo, diferentemente do abolicionismo, que busca solucionar os conflitos da sociedade por meios não formais, o minimalismo busca que o Direito Penal seja aplicado minimamente, quando realmente for necessário. (2015). Neste vértice, sustentam os autores que “A principal proposta minimalista é de criar outras formas de contração do sistema menos violentas do que o Direito Penal. Essa contração operar-se-á por meio da descriminalização – principalmente – despenalização; diversificação [...]”. (2009).

Tiburtino prosseguem aduzindo:

Por descriminalização entenda-se a renúncia formal, isto é, jurídica, de agir em um conflito por via do sistema penal. Despenalização seria, outrossim, a degradação da pena de um delito sem descriminalizá-lo. Diversificação, ao seu turno, é a possibilidade legal de que o processo penal seja suspenso em certo momento, sendo solucionado o conflito de forma não punitiva. (2009).

No mesmo sentido, Coelho e Guimarães versam que o minimalismo penal é defensor de que o direito penal seja usado como “ultima ratio”, ou seja, que o direito penal seja utilizado somente quando todos os outros ramos advindos do direito não forem suficientes em si. Estas outras áreas dizem respeito ao direito civil, ou ao direito administrativo, por exemplo. (2015, p. 82-82).

Paladino, por sua vez, aponta que a proposta do minimalismo é uma proposta baseada em diminuir o sistema do cárcere. Isso porque, somente seriam

presos aqueles indivíduos que cometerem os atos tipificados que são de maior gravidade. (2010, p. 408-409).

Contudo, Andrade defende existir minimalismos diferenciados, ou seja, existem minimalismos que são meios para o abolicionismo, minimalismos reformistas e minimalismos que são fins em si mesmos. (2006, p.167-168).

Andrade aponta as teorias minimalistas mais importantes, quais são: a de Alessandro Baratta, qual seja a interacionista-materialista, a de Eugenio Raúl Zaffaroni, qual seja a interacionista, foucaudiana e latino-americanista, bem como a teoria de Luigi Ferrajoli, qual seja a liberal iluminista. (2006, p. 168).

Ainda segundo a criminóloga Vera Andrade:

Os primeiros são os modelos que, partindo da aceitação da deslegitimação do sistema penal, concebida como uma crise estrutural irreversível assumem a razão abolicionista porque não vêem possibilidade de relegitimação do sistema penal, no presente e no futuro. São minimalismos como meio, ou seja, estratégias de curto e médio prazo de transição para o abolicionismo. Tais são, entre os mais expressivos, os modelos de Alessandro Baratta e Raúl Zaffaroni. (2006, p. 174-175).

Neste sentido, simplificada e serão explanadas as três teorias consideradas mais importantes acerca do minimalismo penal.

Levando-se em consideração um minimalismo como meio para o abolicionismo, inicialmente, tem-se o modelo denominado de política criminal Alternativa, de Alessandro Baratta, no que concerne a teoria interacionista-materialista.

Tal modelo, conforme aduz Samyra Haydêe Napolini vem do pressuposto do sistema penal deslegitimado, que tem o condão de preparar uma transformação deste sistema, bem como usá-lo como sendo um meio de contenção da violência, até que atinja o seu objetivo, que é a abolição. (1995, p. 49).

Sobre o minimalismo de Baratta, versa Franciele Cit:

[...] surgiu, então, como uma crítica ao direito penal desigual por excelência ao atual sistema repressivo que não consegue superar e construir “estratégia de controle dos comportamentos socialmente nocivos ou problemáticos”. Este modelo alternativo não quer dizer rejeição total ao uso da pena, como para o sistema abolicionista, mas sim, afirmar um critério de modelo de sociedade baseado no Estado Democrático de Direito. Ademais, cumpre referir que o minimalismo está às voltas com a limitação da violência punitiva e com a máxima retração do sistema penal, mas também com a construção alternativa dos problemas sociais. (2010, p. 236).

Por sua vez, Baratta defende que a política criminal alternativa diz respeito à máxima contração e superação do sistema penal. O autor leciona que a superação do sistema deve ser entendida como superação da pena em momento anterior a uma superação do direito desta pena. (2011, p. 205-206).

Além do mais, Baratta discorre que para que o sistema penal seja substituído, a sociedade deve ser substituída por uma melhor, e que a política criminal alternativa deve ocorrer de forma com que haja uma transição à uma sociedade que não necessite do direito penal, sendo que em tal transição devem existir conquistas com o intuito de que alternativamente a sociedade tenha uma autogestão. (2011, p. 207).

Deste modo, Hauser afirma que Baratta “[...] enuncia os princípios de Direito Penal Mínimo, cuja tarefa prioritária seria a preparação para a transformação do sistema penal até sua completa superação e a contenção da violência com que este manifesta o seu exercício de poder”. (2001, p. 93-94).

E de acordo com Samyra Haydêe Napolini, os princípios do Direito Penal Mínimo servem para que ocorra uma intervenção mínima que respeite os direitos humanos através da lei, ou seja, a política criminal alternativa prioriza a contenção da violência punitiva. (1995, p. 49-50).

Assim, segundo Samyra, os princípios de Direito Penal Mínimo são divididos em intra-sistemáticos, ou seja, aqueles princípios que cuidam e indicam os requisitos para que sejam criadas e mantidas as condutas criminosas na lei, e os extra-sistemáticos, quais sejam aqueles que apresentam critérios de métodos e critérios políticos para a descriminalização, bem como para que os conflitos sejam resolvidos alternativamente. (1995, p. 57).

Baratta também denota a questão da despenalização e da contração do sistema. Defende o autor uma exclusão, seja ela como um todo ou em partes, de tudo que busca sobrecarregar os códigos. (2011, p. 202). Nas suas palavras:

[...] uma obra radical e corajosa de despenalização, de contração ao máximo do sistema punitivo, com a exclusão total ou parcial, de inumeráveis setores que enchem os códigos que, como o código italiano, nasceram sob o signo de uma concepção autoritária e ética do Estado, dos delitos de opinião à injúria, ao aborto, a alguns delitos contra a moralidade pública [...] (2013, p. 202).

Ainda, em que pese o objeto da presente monografia não seja abordar com profundidade o alcance de princípios, é importante discorrer acerca dos



princípios intrassistemáticos e extrassistemáticos que visam uma mínima intervenção penal, a fim de demonstrar que o minimalismo penal possui uma ampla estrutura principiológica que garante a sua efetivação e determina os seus limites.

Neste vértice, sobre os princípios intrassistemáticos, sustenta Alessandro Baratta que estes princípios são organizados em três grupos. O primeiro grupo de princípios diz respeito aos princípios de limitação formal. O segundo grupo trata dos princípios de limitação funcional. Por fim, o terceiro grupo lida com os princípios de limitação pessoal. (2003, p. 6).

Conforme Baratta, cinco são os princípios contidos no primeiro grupo: o princípio da reserva da lei, da taxatividade, da irretroatividade, do primado da lei penal substancial (2003, p. 6,7), e da representação popular (2003, p. 8). Já o segundo grupo, de acordo com o autor, possui oito princípios, quais são: princípio da resposta não contingente, da proporcionalidade abstrata, da idoneidade, da subsidiariedade, da proporcionalidade concreta (2003, p. 8-9), da implementação administrativa da lei, do respeito pelas autonomias culturais e do primado da vítima. (2003, p. 10-12). No terceiro grupo, também para Baratta, estão inclusos três princípios: princípio da imputação pessoal, da responsabilidade pelo fato e da exigibilidade social do comportamento de acordo com a Lei. (2003, p. 13-15).

Os princípios extrassistemáticos, para Baratta, são divididos em dois grupos: um grupo cuida dos princípios de descriminalização e outro grupo trata dos princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e problemas sociais. (2003, p. 17). Assim, o primeiro abrange o princípio da não intervenção útil, da privatização dos conflitos, da politização dos conflitos e da preservação das garantias formais. (2003, p. 17-18). Por sua vez, o segundo grupo, acrescenta o princípio da subtração metodológica dos conceitos de criminalidade e da pena, da não especificação dos conflitos, o geral de prevenção (2003, p. 18-19), e da articulação autônoma dos conflitos. (2003, p. 20).

Observa-se então, que na visão de Baratta, o minimalismo deve denotar através de conquistas e meios, a exemplo dos princípios, um sistema penal mais benéfico, onde tais princípios servem como uma preparação para uma conseqüente e futura abolição do sistema penal.

Partindo para a visão minimalista de Zaffaroni, que condiz a teoria a interacionista, foucaudiana e latino-americanista, considerando também um

minimalismo como meio para o abolicionismo, tal visão é denominada de realismo marginal latino-americano.

Sanches descreve:

[...] o Realismo Marginal Criminológico de Zaffaroni, [...] elabora um saber específico para a análise dos sistemas penais latino-americanos. Considera que estes, além de apresentarem as características estruturais inerentes aos sistemas penais capitalistas, possuem uma forma específica de operacionalidade muito mais violenta e seletiva do que os sistemas penais dos países centrais. (2010, p. 1.072).

Segundo Zaffaroni, “O sistema penal não atua de acordo com a legalidade”. (2001, p. 21). Neste vértice o autor leciona que o que a lei faz, é renunciar a legalidade, porquanto as agências do sistema penal são providas de arbitrariedade. (2001, p. 28).

Neste sentido, Zaffaroni aduz que a resposta para a deslegitimação do sistema deve ocasionar a diminuição da atual violência. (2001, p. 155). Ademais, defende que existe a possibilidade de diminuir a violência e de salvar vidas, bem como afirma ser possível o desaparecimento do sistema penal, a ser substituído por meios efetivos para que os conflitos sejam solucionados. (2001, p. 159).

Respondendo então a deslegitimação e a violência do sistema penal, Zaffaroni sustenta que não deve haver um discurso violento nos meios que reproduzem a ideologia do sistema e que as notícias deveriam ter um controle, a fim de que más condutas não sejam reproduzidas. (2001, p. 175).

Sanches entende que a “mais importante tática de resposta à deslegitimação do sistema penal é a intervenção mínima, acompanhada de um processo intensivo de descriminalização e de redução da pena de prisão, e limitada pelas garantias do Direito Penal liberal”. (2010, p. 1.075).

Já no que condiz a resposta em longo prazo, Samyra Haidêe explana que em resposta a deslegitimação do sistema penal, tem-se os princípios que limitam a violência. (2010, p. 1.081).

Deste modo, Zaffaroni aduz que com a violação mínima no que concerne aos princípios penais que devem ser tidos como abertos, há um avanço para que a violência seja reduzida. (2001, p. 237).

Conforme Samyra, os princípios penais enumerados por Zaffaroni são divididos em três categorias. A primeira cuida dos princípios que limitam a violência pela falta de requisitos formais, a seguinte trata dos princípios que limitam a

violência devido a exclusão de pressupostos que dizem respeito aos direitos humanos, e a terceira e última trabalha com princípios que limitam a violência devido a exclusão de pretensões referentes a imputação pessoal devido a irracionalidade. (2010, p. 1.077).

Nas palavras de Samyra:

A principiologia [...] visa a contração do sistema penal, por meio da recuperação das garantias jurídicas fundamentais e do respeito aos Direitos Humanos. A implementação dos princípios minimalistas significam a contração da intervenção punitiva com a conseqüente contenção da sua violência. A aplicação da pena somente em último caso, e a tolerância em relação a uma série de condutas que não constituam grave lesão para os Direitos Humanos, implicariam em um processo vasto e necessário de descriminalização e despenalização, obstaculizando os efeitos perversos e inúteis da criminalização e da prisão. O Minimalismo Penal proporciona uma inversão na lógica intervencionista do sistema penal, que passa por uma conscientização de todos os seus operadores e de toda a sociedade, no sentido de ceder maior espaço para as diversidades e de procurar formas mais democráticas e criativas para a real solução dos conflitos e não somente para a sua repressão. [...] Enfim, o Minimalismo Penal revela-se como um empreendimento radical de transformação do sistema penal e da sociedade, propiciando assim a possibilidade de algum dia prescindirmos da existência de um controle social punitivo institucionalizado. (2010, p. 1.081).

Percebe-se das palavras da autora que os princípios trazidos por Zaffaroni prevêm uma contração do sistema, porquanto possuem o objetivo de recuperar as garantias fundamentais, bem como respeitam os Direitos Humanos, com o intuito de conter a violência, tendo em vista que abarcam certa tolerância às condutas não consideradas tão gravosas à tais direitos. E é neste sentido que o minimalismo de Zaffaroni atua, a fim de que em algum dia a sociedade não necessite mais do controle social existente e institucionalizado, ou seja, rumo ao abolicionismo.

Destarte, observa-se que nestes modelos de minimalismos apresentados até então, não existe a possibilidade de relegitimação do sistema penal, nem no presente e nem no futuro, conforme fora mencionado. Isso porque tais minimalismos somente apresentam estratégias para que futuramente, o abolicionismo penal venha a existir.

Em sentido contrário aos minimalismos anteriormente explanados, tem-se a teoria minimalista do autor Luigi Ferrajoli, que é denominada de garantismo penal. Tal teoria minimalista é imprescindível ao presente trabalho monográfico, visto que

diferentemente dos minimalismos anteriores, que usam o minimalismo como um meio de passagem até o abolicionismo, não concorda com este entendimento.

Isso porque, conforme Vera Regina Pereira de Andrade, o garantismo Penal de Ferrajoli “[...] parte da deslegitimação do sistema penal, mas acredita que ele possa ser relegitimado, e o minimalismo é apresentado como fim em si mesmo – um direito penal mínimo para uma sociedade futura”. (2006, p. 176).

Vera salienta que o referido minimalismo acredita que o Direito Penal Mínimo é legitimado, porquanto necessita proteger as garantias dos indivíduos considerados desviados, e também dos indivíduos considerados não desviados. (2006, p. 176).

Complementando as palavras de Vera, para Hauser o garantismo penal é um modelo que deve assegurar o máximo de bem estar para aqueles indivíduos considerados não desviados, e também o mínimo de mal estar para aqueles indivíduos considerados desviados, ou seja, é um modelo de Direito Penal Mínimo que está entre o Direito Penal Máximo e o abolicionismo. (2001, p. 132).

Neste sentido, Ferrajoli apresenta dez princípios definidores do modelo do Garantismo Penal, o que aduz serem garantias penais e garantias processuais quais são: retributividade, legalidade, necessidade, lesividade, materialidade, culpabilidade, jurisdicionalidade, acusatório, ônus da prova e contraditório. (2010, p. 91).

Ainda, leciona Anita que o garantismo de Ferrajoli não é um modelo fechado, ou seja, é um sistema aberto, que pode vir a ser aprimorado ou melhorado através de outras garantias. (2008, p. 735).

Segundo Fernando Antônio Sodré de Oliveira:

A elaboração de Ferrajoli propugna uma política criminal de mínima intervenção estatal penal, em que o Estado deve valer-se de suas funções para buscar a maximização social, utilizando o direito repressivo, apenas e exclusivamente, como *ultima ratio*, concedendo-se o máximo de garantias penais e processuais penais ao acusado para limitar o poder punitivo do Estado e se aplicar o direito punitivo somente nos casos em que ele for imprescindível (princípio da necessidade ou economia do Direito Penal). (2009, p. 99).

Oliveira também disserta que o modelo pautado no garantismo penal cuida de uma aplicação humana da pena, aplicação esta que respeita as pessoas e não admite estigmas, prisões excessivas e ciclos continuados da criminalidade.

(2009, p. 99). Além do mais, para o autor, tal modelo diminui a atuação do Estado no que condiz as questões penais ao mínimo, porquanto aqui o Estado deve ser garantidor, contudo, deve-se manter o controle social. (2009, p. 100).

Percebe-se então que o modelo minimalista defendido por Ferrajoli é o garantismo penal, que sem retirar e sem pensar em uma futura exclusão do controle social e do sistema penal, ou seja, mantendo o controle social, utiliza-se de princípios para que ocorra uma mínima intervenção estatal no que concerne a questão criminal.

Deste modo, tais princípios para o garantismo, devem ser utilizados de forma a pensar no máximo bem estar dos indivíduos não desviados, e em um mal estar mínimo para aqueles taxados como desviados. No mais, o Estado deve estar investido em uma posição de garantidor, visando a aplicação de direitos humanos nas relações penais e na questão criminal, através, também, dos princípios penais e processuais garantidores, seja para aquele indivíduo que não cometeu um delito ou para o indivíduo considerado pelo sistema penal como criminoso.

Visualiza-se, nesse sentido, que o minimalismo penal situa-se em utilizar de forma mínima o sistema penal, ou seja, somente quando houver real necessidade. Especificamente no que diz respeito ao garantismo penal, o Estado deve estar em uma posição garantidora, visando a aplicação dos direitos aos indivíduos.

### 3.4 DIREITO PENAL MÁXIMO

Este último tópico visa contrastar as políticas criminais denominadas de abolicionismo e minimalismo penal constantes nos tópicos antecedentes.

Isso porque àquelas, dão conta da abolição de todo o sistema penal - abolicionismo penal -, e de um direito penal mínimo, seja como um meio ao abolicionismo ou como um fim em si mesmo - minimalismo penal -, e as teorias escolhidas para este tópico (movimento da lei e da ordem e tolerância zero), objetivam o contrário, ou seja, pode-se encaixá-las em um modelo de Direito Penal Máximo, expansionista. Deste modo, para os fins deste tópico, serão explanadas somente as idéias centrais de cada teoria ou movimento.

Inicialmente, é imprescindível esclarecer o que basicamente são os movimentos punitivistas, porquanto dizem respeito às tendências de Direito Penal Máximo.

Deste modo, sobre tais movimentos, sustenta Ana Claudia da Silva:

Os movimentos punitivistas estão diretamente relacionados às tendências neocriminalizadoras e expansionistas da moderna política criminal, haja vista importarem na defesa do Direito penal de *prima ratio* amparados na crença de que a tutela penal é (ainda) a ferramenta mais necessária e útil para a manutenção da paz e eficácia do controle social. Como consequência, pode-se afirmar que há, presentemente, uma intensa tendência ao uso do Direito penal máximo. (2008, p. 14).

Nos dizeres de Ferrajoli, “[...] o modelo de direito penal máximo, quer dizer, incondicionado e ilimitado, é o que se caracteriza, além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas [...]”. (2010, p. 102).

Então, o direito penal máximo é aquele que situa-se em uma condição agressiva no que concerne a questão criminal. Deste modo, afirma Louise Trigo da Silva que, ofertando uma resposta a uma violência globalizada, novos tipos penais são criados, as penas são aumentadas e as garantias fundamentais são restringidas, bem como os indivíduos que praticam algum ato são tidos como “inimigos” do Estado. (2015b, p. 222).

No que concerne ao movimento político-criminal da lei e da ordem, nos dizeres de Franco, tal movimento tem seu surgimento calcado junto a década de setenta. Tal movimento objetivava que a ordem fosse “restabelecida”, de modo que as penas e os níveis de punição restassem agravados. (2007, p. 80-81).

Segundo Franco, existiram alguns fatores que ajudaram o referido movimento a se expandir: 1) aumento dos crimes direcionados à determinados grupos sociais privilegiados; 2) terrorismo político e sem motivos de facções da esquerda e da extrema direita; 3) crescimento do tráfico ilícito e drogas e afins. 4) aumento dos crimes de massa; 5) violência tida como integrante do dia a dia, sendo então presente na sociedade; 6) elo com o conceito reducionista da violência e assim coincide com o conceito de criminalidade; 7) insegurança dos indivíduos, advinda dos meios de comunicação social quando estes dramatizam a violência. (FRANCO, 2007, p. 81-84).

De acordo com Alexandre Bizzotto, para aqueles que defendem o movimento da lei e da ordem, o intuito é o de impor um castigo para que aquele indivíduo criminalizado sofra. Ainda, a depender da gravidade do crime, a resposta para este deve basear-se em uma pena que prive a liberdade de forma longa, bem como negar a estas pessoas o acesso a direitos considerados maiores, sendo a consequência uma pena de morte. (2015, p. 15).

Nesta senda, Franco afirma que o movimento em questão “[...] compreende o crime como o *lado patológico* do convívio social, a criminalidade como uma *doença infecciosa* e o criminoso como um *ser daninho*. [...]. (2007, p. 85).

E é neste sentido que conforme aduz Fernando Antônio Sodré de Oliveira, o Estado cria políticas que tem o condão de criminalizar constantemente as condutas, de modo com que cria leis mais severas e exclui benefícios, situações que contrariam as garantias individuais. (2009, p. 84).

Com relação ao movimento denominado tolerância zero, aduz Shecaira que juntamente com o movimento de lei e ordem e o Direito Penal do inimigo, foram ocasionadores do aumento punitivo no período da pós-modernidade. (2009, p. 165).

Neste sentido, escreve Loic Wacquant que a “tolerância zero” veio de Nova York e espalhou-se globalmente em extrema velocidade. Tal movimento, segundo o autor, é um instrumento de legitimação no que concerne a gestão do judiciário e da polícia dos pobres causadores de bagunças em locais públicos, causando insegurança, perturbação. (2001, p. 30).

Shecaira leciona que a teoria das janelas quebradas ou tolerância zero, ganhou força a partir de um artigo publicado em 1982, por James Q. Wilson e George Kelling, onde defenderam a idéia era de que quando uma pequena infração fosse tolerada, tal situação poderia fazer com que crimes mais graves restassem praticados. (2009, p. 166). Deste modo, para este movimento, as infrações pequenas não são toleradas, a fim de evitar o cometimento de crimes mais gravosos.

O mesmo autor explana que são quatro os elementos desta teoria. Um deles é que a polícia possui informações de crimes considerados mais graves ao se defrontar com os crimes menores, e ainda torna clara a situação de que crimes pequenos não são tolerados, bem como os cidadãos retornam aos espaços considerados públicos, porquanto a ordem está mantida, além de que toda a

sociedade mobiliza-se juntamente com a polícia para lidar com tais situações. (2009, p. 166-167).

O até então abordado neste tópico encaixa-se em uma expansão do Direito Penal, tendo em vista que de acordo com Machado e Giacomo, as teorias expansionistas são as teorias defensoras da rigidez e firmeza do Direito Penal para o controle da criminalidade. (2015).

É possível concluir que o Direito Penal Máximo situa-se de forma geral, em uma condição de endurecimento do Direito Penal, de forma com que os direitos fundamentais são restringidos, porquanto para as teorias que ilustram tal direito, o Direito Penal deve atuar com rigidez.

Assim, o Direito Penal Máximo diferencia-se do abolicionismo penal e do minimalismo penal, tendo em vista que é justamente pela rigidez do sistema, bem como as suas conseqüências (seletividade e desigualdade), que o abolicionismo penal prega a extinção do sistema como um todo, e por sua vez, o minimalismo penal (referindo-se especificamente ao garantismo) defende a manutenção do sistema, contudo, é visivelmente contrário à aplicação de um Direito Penal Máximo e rígido, tendo em vista que defende a aplicação deste visando amplas garantias fundamentais.



#### **4. A POSSIBILIDADE DA TUTELA DO SISTEMA PENAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DAS CORRENTES DE POLÍTICA CRIMINAL ABOLICIONISTA E MINIMALISTA**

Neste último capítulo o objetivo é pesquisar a possibilidade de tutela do sistema penal para as mulheres vítimas de violência, levando em consideração a criminologia feminista e o debate entre o minimalismo e o abolicionismo penal. Verificar-se-á, inicialmente, no primeiro tópico, o sistema penal fora da ótica de tutela para as mulheres vítimas de violência, em uma visão abolicionista, levando-se em consideração que o sistema é um instrumento seletivo e desigual, além de duplicador da violência e da vitimização.

Ademais, no tópico posterior, será exposta uma breve reflexão sobre o sistema penal, se ele pode ser um instrumento de tutela para as mulheres vítimas de violência, em uma visão minimalista, onde tal proteção ou tutela ocorre através das normas gerais e específicas às mulheres.

Ao final, no último tópico, serão examinados outros aspectos e caminhos cujo objetivo também é a proteção das mulheres vítimas de violência.

##### **4.1 A FALSA TUTELA DO SISTEMA PENAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: A VISÃO ABOLICIONISTA**

O presente tópico propõe-se a explicar acerca da ilusória tutela ofertada pelo sistema penal para com as mulheres vítimas de violência, levando-se em consideração a visão abolicionista. Destarte, o ponto de partida se dá a partir da verificação da ilegitimidade e da ineficácia do sistema penal para as vítimas como um todo, adentrando-se, em seguida, aos motivos pelo qual o sistema penal não é instrumento capaz de tutelar especificamente as mulheres vítimas de violência.

Inicialmente, resgatando o mencionado no capítulo antecedente, tem-se que o abolicionismo penal é a corrente de política criminal que defende a extinção do sistema penal como um todo, tendo em vista que tal sistema é precário, estigmatizante e duplicador de violência, motivo pelo qual se proporia outros meios não formais, alternativos, de resolução de conflitos. Segundo Mello e Resende, o sistema penal atua sobre as classes mais frágeis, agindo por meio da violência

seletiva e sendo desigual, pelo fato de ser repressivo e simbólico, bem como ser utilizado como uma idéia sem razão. (2015).

Os indivíduos viventes em sociedade necessitam de uma proteção do Estado, contudo, asseveram Hulsman e Celis que “As pessoas querem estar protegidas contra os perigos – é normal. Mas, é muito simplista interpretar este desejo como um apelo a favor da manutenção de um sistema duramente punitivo”. (1997, p. 114). Acerca do sistema penal, os mesmos autores acrescentam:

Trata-se de uma instituição que cria e reproduz a idéia – aliás – totalmente falsa – de que pode dar às vítimas a ajuda e a proteção que elas, com razão, reclamam. A confiança das pessoas no discurso oficial – e as pessoas só a têm porque sabem quão sem fundamento é essa confiança – leva a que efetivamente reivindicuem um aumento da intervenção do sistema penal. Elas não têm condições de desenvolver por si mesmas uma visão de conjunto que permita um discurso alternativo, com um enfoque diferente. No entanto, a consideração do que realmente procuram as pessoas que reivindicam um reforço do enfoque repressivo permite afirmar que o que lhes convém é exatamente o enfoque abolicionista. O enfoque abolicionista se aproxima delas, ao reconhecer que o sistema penal não protege nem ajuda ninguém. (1997, p. 115).

Constata-se das palavras dos autores, que o sistema penal denota uma falsa idéia de proteção às vítimas - tanto homens quanto mulheres -, e estas somente confiam neste sistema a fim de reivindicar até um aumento da sua intervenção, porquanto não conseguem desenvolver outras formas de resolução dos conflitos penais, com um enfoque diferenciado. Assim, o que mais convém à tais vítimas é o enfoque abolicionista, tendo em vista que este enfoque aduz que o sistema penal não é capaz de proteger nenhum indivíduo.

Em relação às questões feministas, consideram Mendes e Cortina que “[...] o sistema penal em vez de resguardar pelos direitos humanos das mulheres de forma igualitária com os homens, auxilia no processo de vitimização feminina, visto que promove a desigualdade social entre as classes e sexos. [...]”. (2014, p. 34-35). No que concerne à ineficiência do sistema penal e o aumento da violência doméstica, discorre Jackson da Silva Leal:

Atribui-se a ampliação da violência doméstica a ineficiência do sistema, sendo esta a causa da problemática. Em realidade o sistema penal desde a sua gênese vive constantes reformas e o discurso é sempre a justificativa de seu fracasso decorrente de alguma patologia em seu funcionamento, e com as reformas de processo uma nova relegitimação das estruturas de controle social até nova crise de legitimidade e novas propostas e diagnósticos de patologia e assim sucessivamente pra a permanente crise e relegitimação do estado e seus controles penais. (2014).

Por sua vez, versa Andrade que o sistema penal além de ser ineficaz no que concerne à proteção das mulheres que são vítimas de violência, é também um sistema duplicador da violência praticada em desfavor de tais vítimas. Além do mais, afirma que tal sistema é impactante sob as vítimas, porquanto fazendo parte do controle da sociedade, é desigual e seletivo. (2003, p. 119).

Andrade discorre ainda, que a vítima mulher enfrenta também a violência da desigualdade de classes e a violência referente às relações de desigualdade de gênero, quais sejam as relações patriarcais. (2003, p. 119). Ademais, a autora sustenta que o sistema penal não possui eficácia para a proteção das mulheres em face da violência, porquanto ele não cuida da prevenção de novas violências, do mesmo modo com que não ouve os interesses de tais vítimas, bem como não dá a sua contribuição para que a violência sexual seja compreendida. (2003, p. 119).

A mesma autora - Andrade -, disserta que o sistema é duplicador da vitimação referente às mulheres, tendo em vista que estas são divididas e também colocadas à julgamento, sendo que o referido sistema não trata os indivíduos em situação de igualdade, porquanto seleciona os autores e as vítimas, levando-se em consideração questões pessoais. A autora sustenta que o sistema classifica as mulheres vítimas em mulheres “honestas” e mulheres “desonestas”, onde nestas últimas encaixam-se as prostitutas (2003, p. 119-120).

Neste sentido, além do sistema não prevenir novas violências à tais vítimas, percebe-se que trata com desigualdade e diferencia as vítimas mulheres, tendo em vista que dá prioridade ou melhor tratamento à aquelas consideradas honestas, e de outro lado, menospreza àquelas mulheres tidas como desonestas. Além do mais, escrevem Mello e Resende:

Ainda assim, as vítimas não se sentem representadas pelo sistema penal, uma vez que há enorme desconsideração com elas, pois não possuem voz no processo, havendo mais possibilidades de não participarem do processo e de quase não serem escutadas, porque o sistema se apossa do conflito delas, na tentativa de criminalizar o agressor, deixando de lado o que deveria ser uma discussão acerca de uma melhor forma de conseguir a proteção das mulheres frente a esses comportamentos violentos. (2015).

É possível compreender que o referido sistema, no que concerne às questões processuais, preocupa-se mais com a punição do possível autor do fato, do que efetivamente com a vítima, justamente pelo fato de que não ouve corretamente a vítima e não proporciona espaço para que sejam levantadas

melhores formas para quem uma proteção seja alcançada. Nesta linha, discorrendo sobre as vítimas em um sentido amplo - homem e mulher -, escreve Achutti que a vítima não é aceita atualmente pelo sistema, tendo em vista que é considerada um risco ao apresentar elementos não racionais junto ao processo penal. Assim, o autor afirma que só os interesses punitivos do Estado são satisfeitos, enquanto para a vítima não existe uma finalidade no que concerne a reparação. (2012).

No mesmo sentido, no que concerne às mulheres, defende Monica Ovinski de Camargo que “[...] o problema da pena, enquanto símbolo de justiça, é visto com muita nitidez, já que a punição jamais se constituiu em uma resposta adequada e nem suficiente para sanar os efeitos perversos suportados pelas mulheres. [...]”. (2008, p. 50).

Destarte, o sistema penal é “[...] machista e não apenas não lida eficientemente com o problema da mulher, como também transforma todo o ambiente em certo grau impróprio para a sua atuação [...]”. (FERREIRA, 2015). Para Campos e Carvalho, a criminologia feminista, ao trazer as mulheres para as questões criminológicas passou a denunciar as violências realizadas pelos homens. Contudo, afirmam que, por meio da criminologia feminista, constata-se que o sistema penal desvaloriza as violências ocorridas no ambiente doméstico. (2015, p. 152). De acordo com Andrade:

[...] as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o grande Pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica. O fulcro da questão parece residir, pois, no próprio sentido desta proteção. Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços do homem (marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do sistema penal se nesta corrida do controle social informal ao controle formal reencontra a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (2003, p. 105-106).

Conforme o narrado acima, fica evidente que o sistema penal encontra-se na mesma escala que um homem que efetivamente pratica algum tipo de violência contra a mulher, ou seja, tanto o homem agressor quanto o próprio sistema, situam-se no mesmo patamar de não proteção. Isso porque é um sistema de classes e sexista, que não tem o condão de proteger tais mulheres, ou seja, ambos os controles - informal e formal -, oferecem a mesma resposta à vítima de violência, qual seja uma resposta discriminatória, não protetiva.

Ademais, Mello e Resende afirmam que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, levando em consideração a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao ofertarem uma queixa ou em um momento posterior a denúncia desistirem desta, não possuem interesse no processo penal em si, porquanto o processo penal não é capaz de solucionar as suas necessidades. (2015). Deste modo, as autoras defendem que a verdadeira intenção de tais mulheres vítimas, ao denunciar a violência, não é somente a punição do seu agressor, mas que este consiga ser recuperado. Sustentam que as vítimas utilizam as Delegacias com o intuito de restabelecer a relação familiar e conjugal, bem como mediar os conflitos que a levaram até ali. (2015).

Assim, verifica-se que além do sistema penal não proteger as mulheres vítimas de violência tendo em vista que é desigual, seletivo, classista, sexista e duplicador de violências, por inúmeras vezes, principalmente quando tal violência se dá em relações domésticas e familiares, tal sistema não atende as necessidades subjetivas e reais destas mulheres. Isso porque tais vítimas não buscam a punição isolada do seu agressor, mas sim respostas baseadas na mediação dos conflitos que a levaram até ali, ou seja, visam o restabelecimento das suas relações familiares e conjugais. Em relação ao não atendimento aos anseios das vítimas pelo sistema, Valter Cimolin leciona que “[...] o Estado passou a administrar e “fazer” justiça. Ocorre que tal modelo não resolve o conflito existente, sendo que a solução legal nem sempre atende aos anseios dos envolvidos no problema.”. (2015, p. 26).

Neste vértice abolicionista, é possível concluir que o sistema penal não encontra-se na condição de tutelar as mulheres vítimas de violência, tendo em vista que as mulheres vítimas deparam-se com uma constante discriminação advinda deste sistema não protetivo.

No mais, o sistema atual não está preocupado em atender as reais necessidades destas vítimas, tendo em vista que, além de preocupar-se mais com a punição do respectivo agressor do que com estas, por diversas vezes mal ouve os seus anseios. Assim, devido à falha do sistema em não ouvir os anseios destas mulheres, este sistema além de não ser capaz de proteger a vítima do sexo feminino em momento posterior ao ato que contra ela restou praticado, também não é capaz de prevenir a ocorrência de novas violências.

É visível que tais vítimas - principalmente as vítimas das violências familiares e domésticas -, não visam somente a punição para o referido agressor,

mas também uma mediação de tais conflitos junto ao sistema, bem como o restabelecimento das suas relações tanto familiares quanto conjugais, ou seja, anseios estes que não são atendidos no atual sistema.

Destarte, para o abolicionismo, a solução viável para esta falta de proteção do sistema penal para com as mulheres vítimas de violência, seria a abolição do sistema penal como um todo, a fim de que tais anseios sejam resolvidos através dos sistemas não formais de resolução de conflitos, quando então haveria espaço de escuta da vítima e medidas reais para a maior proteção das mulheres e prevenção das violências.

#### 4.2 O SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: A VISÃO MINIMALISTA

O objetivo deste segundo tópico é analisar o Direito Penal ou o sistema penal como um instrumento de tutela para as mulheres vítimas de violência, em uma visão minimalista. Para tanto, a teoria de Direito Penal Mínimo utilizada será o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, tendo em vista que Ferrajoli defende a ampla aplicação dos direitos humanos e das garantias constitucionais à todos os indivíduos, bem como defende a necessidade da existência e manutenção do sistema penal para a resolução dos conflitos.

Como salientado no capítulo anterior, o modelo garantista é baseado na idéia de que o controle penal deve ser mantido. Contudo, dentro deste modelo, devem existir princípios garantidores de uma mínima intervenção do Estado frente às questões criminais, ou seja, no garantismo, as pessoas consideradas não desviadas devem estar em um máximo bem estar, e por outro lado, as pessoas tidas como desviadas devem estar em um mínimo mal estar, no que concerne às questões criminais. Assim, neste modelo, o Estado deve visar a aplicação os direitos humanos a quaisquer pessoas - seja o individuo desviado, seja o individuo não desviado -.

De início, é imprescindível discorrer que a vítima em sentido amplo - sejam homens ou mulheres -, como partes integrantes de uma família, estão sujeitos à proteção do Estado, ou seja, todos os indivíduos viventes em um Estado Democrático de Direito, são possuidores da proteção deste para coibir a violência. É o texto do art. 226, § 8º, da Carta Magna de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2015a).

Além da proteção do Estado às pessoas em geral, enunciada junto à Carta Magna de 1988, no ano de 1999 restou sancionada a Lei de proteção especial às vítimas, testemunhas e réus colaboradores, Lei nº 9.807, qual seja mais um dispositivo legal às vítimas em sentido amplo - homens e mulheres -. Assim, de acordo com o seu texto, tal Lei:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. (BRASIL, 2015d).

Neste contexto, tais dispositivos de proteção, são aplicáveis tanto aos homens quanto às mulheres. Deste modo, observa-se que é dever do Estado propiciar tal proteção à todos os indivíduos, incluindo as mulheres vítimas de violência.

Disserta Soraia da Rosa Mendes que o Estado deve visar a efetivação dos direitos fundamentais, porquanto tais direitos referem-se à uma exigência advinda da dignidade da pessoa humana. (2014, p. 201). Para tanto, afirma que a concretização da proteção do Estado para os indivíduos, dá-se através das normas chamadas penais, procedimentais, por atos administrativos, bem como através a atuação dos poderes públicos. Neste sentido, o Estado tem o dever de zelar a proteção de todos os indivíduos não somente por questões públicas, mas também por questões particulares, porquanto tais indivíduos estão em sua guarda, merecendo, sobremaneira, o dever de proteção. (2014, p. 202).

Neste vértice, especificamente às mulheres vítimas de violência, tal proteção para elas, fortifica-se também quando do acatamento do Brasil junto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada de “Convenção de Belém do Pará”, que “[...] constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de

violência contra ela [...]. (BRASIL, 2015b). E de acordo com Mendes, referindo-se igualmente às mulheres vítimas de violência, esta proteção que o Estado deve ofertar, ocorre também através das normais processuais ou penais, à exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). (2014, p. 203). Destarte, para empregar a Lei Maria da Penha como exemplo das possibilidades de atuação do sistema penal, cumpre observar que ela possui o seguinte objetivo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2015c).

Por sua vez, Pires leciona que a fama punitivista da Lei Maria da Penha através da mídia é de certa forma incorreta, porquanto o sistema penal, no que diz respeito a esta Lei, não aumentou de forma desmedida as questões da punição. (2011, p. 130). Nas suas palavras:

Semelhante leitura da Lei 11.340/06, no entanto, mostra-se parcialmente errônea, pois, [...] parte de falsas premissas de uma alegada lógica repressora e de imposição de pena privativa de liberdade que não se coadunam com a realidade da persecução penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Juizados da Mulher), pois o sistema penal e processual penal que regula a Lei Maria da Penha não implicou exacerbação desmesurada das medidas punitivas, apesar do alarde punitivista reinante na mídia desde a vigência da Lei. (2011, p. 130).

Desta forma, observa-se que a referida Lei foi publicada no ano de 2006, com o intuito de atender a proteção das mulheres. Além disso, com a existência de tal Lei, passou-se à proteção específica das mulheres vítimas de violência, atendendo o texto da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como o texto da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, através de mecanismos para que a violência doméstica seja coibida.

Ademais, tal Lei discorre acerca da criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre a criação deles, explanam Alice Bianchini e Mazzuoli que “[...] apregoa o dever de o Estado proteger todos os membros da família. [...] permitindo que a violência doméstica e familiar seja tratada



de forma muito mais abrangente e eficaz [...] (2015, p. 4). Segundo Bianchini e Mazzuoli, é possível afirmar então, que a Lei Maria da Penha é o avanço de maior dimensão que existe no Brasil, no que concerne a proteção das mulheres. (2015, p. 18). Nas suas visões:

[...] f) ao tratar de forma diferenciada a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando comparada a outros tipos de violência, a Lei Maria da Penha não trouxe nenhuma discriminação, mas, tão somente, reconheceu a assimetria existente entre o homem agressor e a vítima agredida, criando instrumentos que pudessem equilibrar a relação, a fim de proteger a mulher de reações cada vez mais intensas de seus companheiros (ou ex-companheiros), com o que se evita o desfecho trágico que certamente acomete parcela bastante significativa de mulheres em tal condição; [...] (2015, p. 19-20).

Dentre os mecanismos de proteção desta Lei, tem-se as medidas protetivas de urgência, dispostas em seu art. 23, para também assegurar uma maior tutela à tais vítimas, quais são:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2015c).

Assim, é possível verificar que a proteção da mulher vítima se dá principalmente com o texto da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que, além de ser um instrumento específico às mulheres vítimas, possui também medidas para assegurar uma tutela, mesmo que posterior a uma agressão pelo ofendido em desfavor da vítima. No entanto, em que pese seja observada uma tutela maior pelo Sistema Penal em momento posterior ao delito em tese à vítima mulher, também há que se considerar que tal Lei serve como um instrumento para reprimir diversas situações de violência, porquanto a vítima mulher passou a ser notada em maior dimensão.

Diferentemente do tópico antecedente, ressalta Mendes que possui razão Ferrajoli ao dizer que a abolição do direito penal é uma utopia, porquanto se este restasse abolido, as respostas privadas, públicas ou arbitrárias cresceriam. A autora ainda afirma que as mulheres são conhecedoras das conseqüências advindas de

exercícios extrajurídicos dos poderes. (2014, p. 181). Acerca da necessidade do Sistema Penal a fim de proteger às vítimas mulheres, sustenta Pires:

[...] a intervenção penal continua tendo papel essencial na tarefa de se proteger as vítimas, sobretudo em termos de prevenção geral, o que permite a visibilidade da violência perante os órgãos do sistema de justiça especializado e a adoção de providências imediatas, de que servem de principal exemplo as medidas protetivas, as quais devem ter seu uso reforçado e ampliado [...] (2011, p. 161).

Nesta visão minimalista, concluí-se que a tutela das mulheres vítimas de violência pelo sistema penal, existe. Isso porque, também é objetivo do garantismo penal, visar a aplicação dos direitos humanos conquistados à todos os indivíduos, bem como visar um máximo bem estar às vítimas. Com a edição da Lei Maria da Penha, além das Leis protetivas gerais, a proteção das mulheres vítimas de violência tornou-se mais efetiva, porquanto as mulheres conseguem ser notadas com maior dimensão, tendo em vista que conquistaram uma Lei específica para os seus anseios.

Ademais, tais questões femininas não podem ser discutidas fora do âmbito do Sistema Penal formal, porque como já fora salientado, existiriam conseqüências inúmeras em decorrência de exercícios extrajurídicos dos poderes. Neste vértice, as questões que envolvem as mulheres vítimas de violência, não podem e não devem ser pensadas fora do sistema penal da habitualidade, pelo simples fato de que haveriam diversas conseqüências à tais mulheres e aos seus direitos já conquistados.

#### 4.3 ALGUMAS DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

O objetivo deste último tópico é demonstrar que a proteção às vítimas mulheres não deve ocorrer somente no âmbito do Direito Penal ou do sistema penal formal. Além da questão da punição do referido agressor de certa vítima, bem como as proteções do interior do sistema, as mulheres vítimas de violência também necessitam de proteção através de outros meios, como por exemplo, meios extrapenais e meios não governamentais.

A Lei de maior proteção para as mulheres vítimas de violência do Brasil, qual seja a Lei Maria da Penha, denota uma série de medidas de prevenção e

proteção que devem ser adotadas não necessariamente por meio do Direito Penal ou do sistema penal formal. Destarte, além das proteções às vítimas advindas do interior do sistema penal, a exemplo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, bem como as decisões dos magistrados frente às opções das medidas protetivas de urgência, é sabido que além de tais questões, devem existir outras políticas de proteção à elas.

Assim, neste tópico, serão estudadas algumas das políticas de proteção e prevenção do Brasil para as mulheres. Inicialmente, é importante salientar que a Lei nº 11.340/2006 traz em seu artigo 3º, § 1º e § 2º, que para que os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária para as mulheres sejam efetivos, devem ser desenvolvidas políticas públicas para a garantia destes direitos humanos das mulheres. Além disto, tais dispositivos denotam que além do poder público, também cabe à família e a sociedade a criação de condições para que estes direitos anteriormente mencionados sejam efetivados. (BRASIL, 2015c).

Neste sentido, é imperioso examinar os incisos do art. 8º, da Lei nº 11.340/2006, porquanto se referem às medidas de prevenção que devem ser tomadas para a prevenção da violência em desfavor das mulheres vítimas.

Pires dispõe que quase toda a Lei Maria da Penha apresenta normas no sentido de mandados para que sejam realizadas através do Poder Público. O autor explana a questão extrapenal, onde as medidas são meios alternativos, tendo em vista que não são penas e nem crimes. (2011, p. 144). Ainda, explica que “[...] as medidas protetivas traduzem a opção legislativa por uma política criminal extrapenal voltada para os fins de prevenção do direito penal (em contraponto a uma política criminal penal, ancorada unicamente no recrudescimento da intervenção penal [...])” (2011, p. 161).

Neste vértice, no texto do art. 8º, da Lei nº 11.340/2006, tem-se que o próprio *caput* aduz que para que a violência doméstica e familiar sejam coibidas, devem existir políticas públicas através de ações entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por meio de ações não governamentais. Percebe-se que tal artigo trás uma série de diretrizes que as Políticas Públicas devem tomar, a fim de prevenir às vítimas mulheres das violências. Em seu inciso I, a Lei estabelece que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

devem atuar de forma integrada com a segurança pública, a assistência social, a saúde, a educação, o trabalho e a habitação. (BRASIL, 2015c).

Já em relação ao inciso II, Mendonça aduz que é “[...] uma medida que estabelece a elaboração de dados concretos dos problemas sociais enfrentados pelas mulheres que deverão servir de meio para a elaboração dos programas de combate a violência doméstica”. (2013, p. 23), e prossegue afirmando que em relação ao inciso III, este mostra que os meios de comunicação também estão em defesa das mulheres, com o intuito de não transmitirem as mulheres de forma inferiorizada. (2013, p. 23). Por sua vez, o inciso IV, aponta a necessidade de atendimento especializado às mulheres. Mendonça escreve que tal artigo estabelece também acerca das campanhas educativas, e que as medidas relacionadas à educação, estão contidas do artigo V ao IX, da referida Lei. (2013, p. 24). Neste sentido, aponta que o maior ensinamento do artigo 8º, é que a educação convola o ambiente em que vive a família, tendo em vista que os indivíduos devem possuir um conhecimento básico no que diz respeito às leis. (2013, p. 25).

É notável, desta forma, que a educação abrange a maioria dos incisos constantes no artigo 8º, da Lei Maria da Penha, a Lei que visa proteger às mulheres, porquanto a coloca em destaque no que concerne as diretrizes para as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar de forma preventiva.

Ainda, é imprescindível destacar o art. 35 e os seus incisos, da referida Lei, porquanto versam sobre a criação de locais de atendimentos para as mulheres quando já vitimadas, bem como para os seus dependentes. O mencionado artigo assim determina:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2015c).

Desta maneira, averigua-se que enquanto o artigo 8º e os seus incisos da Lei em comento trazem uma série de situações a fim de prevenir a violência em desfavor das mulheres, o artigo 35 e os seus incisos denotam a proteção para as mulheres enquanto já vitimadas, através de locais especializados para atendê-las.

No que concerne às políticas propriamente ditas, ou seja, colocadas em prática, discorre Maria Berenice Dias que em momento anterior a Lei Maria da Penha, foram criadas as Delegacias para as mulheres. (2010, p. 201). Neste condão, Campos e Corrêa destacam que por vários anos, tais Delegacias eram o meio exclusivo para amparar as vítimas mulheres, sendo então uma política de grande importância. (2007, p. 479). Sobre as Delegacias, Mendes e Silva ressaltam que tendo em vista os pedidos dos movimentos feministas, nos anos 80 as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher originaram-se com o intuito de que restassem criadas delegacias especializadas, centros, dentre outros locais para atendimento às vítimas mulheres, sendo que em 85, em São Paulo, restou criada a primeira Delegacia para as mulheres. (2015, p. 3).

De acordo com Mendes e Silva, com a Lei Maria da Penha, as delegacias de proteção à mulher obtiveram uma maior importância no que diz respeito à luta em relação à violência em desfavor da mulher, ou seja, além de prestar assistência às mulheres vítimas, as Delegacias devem adotar medidas preventivas. (2015, p. 3-4). Em vista disso, Campos e Corrêa asseveram que atualmente, as Delegacias especializadas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar se fazem presentes em quase todos os Estados. No entanto, segundo as autoras, existe a necessidade de melhorar as estruturas, bem como disponibilizar indivíduos preparados para lidar com tais questões. (2007, p. 478-479).

Além das Delegacias especializadas às mulheres, de acordo com Maria Berenice Dias, os abrigos e instituições cujo objetivo eram amparar as mulheres vítimas e os seus dependentes, também foram um importante meio para as mulheres vítimas. (2010, p. 202). A autora aduz que tais lugares “[...] devem ser lugares sigilosos que garantam segurança à mulher e seus filhos, proporcionando-lhes acolhimento e acompanhamento psicológico e social de forma a garantir o resgate da auto estima e da cidadania das mulheres”. (2010, p. 202).

Campos e Corrêa destacam que as casas abrigo tem o seu surgimento calcado a partir do ano de 1992, com o intuito de acolher de forma provisória as mulheres vítimas e os seus filhos menores, bem como encaminhá-las para os

tratamentos que necessitam. Nestas casas, as mulheres devem ser preparadas para o mercado de trabalho, caso precisem, recebem orientação e acolhimento para confiar mais em si, para melhorar a auto-estima, ou seja, para que tenham uma real mudança no que concerne a sua qualidade de vida. (2007, p. 479). Segundo Dias, a primeira casa deste gênero foi criada em Porto Alegre, no mês de setembro de 1992, denominada de Viva Maria. (2010, p. 202). Sobre as Delegacias Especializadas e as Casas Abrigo, Carvalho discorre que “Como uma política pioneira no enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no Brasil como na América Latina, as DEAMs e casas-abrigo são instituições que representam uma porta de entrada das mulheres nas redes de serviços [...]”. (2010, p. 51). A criação da Secretaria de Políticas para as mulheres, nas palavras de Canuto, Ferreira, Nery e Vasconcelos representam grande avanço:

Com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres em 2003, a política de enfrentamento à violência contra as mulheres foi ampliada no sentido de promover a implementação de novos serviços e de propor a construção de Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência. Com a realização da I e da II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres e com a construção coletiva de dois Planos Nacionais de Políticas para Mulheres (2004 e 2008), o enfrentamento à violência contra as mulheres é consolidado como um eixo intersetorial e prioritário no campo das políticas para as mulheres. Assim, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres não mais se restringem às áreas da segurança e assistência social, mas buscam envolver diferentes setores do Estado. (2012, p. 313).

No que diz respeito à Secretaria de Políticas para as mulheres da Presidência da República, tem-se que foi criada em 2003, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O objetivo desta secretaria é o de atuar para a equidade entre homens e mulheres, no sentido do combate à discriminação e o preconceito. Tal igualdade deve se dar através de um processo transversal entre a secretaria em questão, os Ministérios, a sociedade, e também a comunidade internacional. (BRASIL, 2015h). As ações desta secretaria possuem três linhas principais. A primeira condiz as políticas do trabalho e autonomia econômica das mulheres. A segunda diz respeito ao enfrentamento da violência contra as mulheres, e, por fim, a terceira ressalta os programas e ações referentes à saúde, educação, cultura, participação na política, igualdade de gênero, bem como a diversidade. (BRASIL, 2015h).

Com a Secretaria de Políticas para as mulheres passam a existir ações de que vão da prevenção, garantia de direitos à responsabilização dos agressores. Ainda, além das DEAMs e dos abrigos, passaram a ser compreendidos outros serviços como os centros de referência, as defensorias, as promotorias, os juizados especializados, uma central de atendimento 180, tudo relativo às mulheres. (BRASIL, 2015g, p. 7).

Outra questão importante para a prevenção e proteção das mulheres, foi a criação do Plano Nacional de políticas para as mulheres. (BRASIL, 2015f, p. 10). Sobre o plano:

Em julho de 2004, fomentada pela SPM, realizou-se a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (1ª CNPM), com 1.787 delegadas que debateram as suas agendas e elaboraram o I PNPM. O processo como um todo envolveu mais de 120 mil mulheres em todas as regiões do país. Em agosto de 2007, ocorreu a 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2ª CNPM), com a participação de 200 mil mulheres, das quais 2.800 constituíram a delegação na etapa nacional, que sistematizou um conjunto de propostas e demandas ao Estado brasileiro. A partir das resoluções da 2ª CNPM, foi elaborado o II PNPM. A 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (3ª CNPM) ocorreu em dezembro de 2011, com 200 mil participantes em todo o país e 2.125 delegadas na etapa nacional. Como resultado, temos o PNPM 2013-2015, com ainda maior inserção das temáticas de gênero em diversas frentes do governo. (BRASIL, 2015f, p. 9).

Deste modo, o III Plano Nacional de Políticas para as mulheres, é uma política pública atual a respeito das mulheres. O plano que possui dez capítulos que vão desde a igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica, até a igualdade para as mulheres jovens, idosas e com deficiência. (BRASIL, 2015f, p. 11-12).

Para cada capítulo, o plano em questão traz uma série de linhas e planos de ação, que visam uma prevenção e uma proteção para as mulheres. Tendo em vista o imenso conteúdo contido nestas linhas e planos de ação, se exemplificará somente algumas linhas de ação.

No segundo capítulo, o referido plano trata da educação para a igualdade e cidadania. Uma das linhas de ação para este capítulo, trata de promover medidas de educação, tanto na escolas quanto nas universidades, para que as violências, a discriminação e o preconceito em desfavor das mulheres seja enfrentado. Ainda, levando-se em consideração as questões de raça, classe social, idade, dentre outras. (BRASIL, 2015f, p. 25). Já no quarto capítulo, o plano trata do enfrentamento

de todas as formas de violência. Um das linhas de ação para este capítulo, diz respeito ao fortalecimento e a ampliação da rede de serviços especializados para as mulheres vítimas. (BRASIL, 2015f, p. 44). O capítulo cinco trata do fortalecimento da participação das mulheres em ambientes de decisão, e uma das suas linhas de ação tem como objetivo estimular a participação das mulheres no âmbito do controle das políticas públicas. (BRASIL, 2015f, p. 56).

Ademais, o Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher, também é de grande relevância para as questões que envolvem as mulheres. O pacto restou criado no ano de 2007, e diz respeito a um acordo entre o governo federal, dos estados e dos municípios, com o intuito de planejar ações para enfrentar a violência em desfavor das mulheres, através de políticas públicas em todo o país. (BRASIL, 2015e, p. 11). Este pacto visa a proteção, a assistência, a proteção e a garantias dos direitos das vítimas de violência. (BRASIL, 2015e, p. 23).

O Pacto Nacional possui cinco eixos, quais são: a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência, a garantia da segurança cidadã e acesso à justiça, a garantia dos direitos reprodutivos e sexuais no que concerne ao enfrentamento da exploração sexual e do tráfico de mulheres, e, por fim, a garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e a ampliação dos direitos delas. (BRASIL, 2015e).

Neste sentido, o pacto, assim como o plano anteriormente mencionado, também denota uma série de ações para que cada eixo seja efetivado.

Em 2011, criou-se a Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres. A referida rede, diz respeito à uma atuação unida das instituições governamentais, não governamentais, bem como a comunidade, com o objetivo de formular estratégias preventivas e políticas garantidoras da autonomia das mulheres, que respeitem os direitos humanos, dêem assistência, responsabilize os agressores. Ainda, é objetivo desta rede a efetivação do combate, da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. (BRASIL, 2015g, p. 13). A composição desta rede é deste modo:

[...] agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.);



serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência). (BRASIL, 2015g, p. 13-14).

Existe também como parte da rede de enfrentamento, a rede de atendimento às mulheres, no que concerne a assistência. Essa rede diz respeito à um conjunto de serviços e de ações de diversos setores, cujo objetivo é uma melhora e também um aumento no atendimento, no encaminhamento correto e na identificação, para as mulheres vítimas. Os setores em especial, são os setores da assistência social, da segurança, da saúde e da justiça. (BRASIL, 2015g, p. 14).

As duas categorias principais da rede de atendimento são os serviços não especializados no atendimento das mulheres e os serviços especializados. Com relação ao primeiro, como exemplos, temos os hospitais, as delegacias que são comuns, as polícias militar e federal, os centros de referência e assistência social – denominados CRAS -, o Ministério Público, a Defensoria Pública, dentre outros. Já o segundo, são os serviços que tratam de forma exclusiva as mulheres, tendo conhecimento no que concerne à violência doméstica. (BRASIL, 2015g, p. 15). Neste sentido, são os serviços especializados da rede de atendimento:

Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante. (BRASIL, 2015g, p. 15-16).

Assim, é perceptível que existem variados meios em que as mulheres encontram prevenção e proteção através de políticas públicas. Além do mais, o Brasil mostrou-se preocupado em estabelecer meios para instrumentos de prevenção violência doméstica, com a criação da Secretaria de Políticas para as mulheres em 2003, o estabelecimento do Plano Nacional de Políticas para as mulheres que já encontra-se em seu terceiro momento (2013-2015), o Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher de 2007, bem como a Rede

de Enfrentamento à violência contra as mulheres, que abrange também a Rede de atendimento, criada em 2011, que são políticas voltadas para a questão da violência em desfavor das mulheres. No que concerne ao lado não governamental, importante salientar que as ONG's feministas também contribuem para a coibição desta violência contra as mulheres.

Deste modo, além das Delegacias Especializadas e das Casas abrigo, existem uma série de outros serviços para cuidar destas questões, como mencionado anteriormente, à exemplo da central de atendimento a mulher (180) e dos centros de referência e assistência social, que são mais próximos à nossa realidade.

Como visto, a Lei Maria da Penha também traz a questão educativa para tratar da questão da violência em desfavor das mulheres de forma preventiva. Destarte, percebe-se da realidade fática que esta ainda não é uma realidade da sociedade. Contudo, a previsão deste tipo de política pública é um grande avanço, tendo em vista que é um começo e que a qualquer momento pode vir a ser implementado com eficácia.

Neste vértice, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda encontra muitos obstáculos e desafios. Wânia Pasinato afirma que algumas novas pesquisas sobre a referida Lei e dos serviços que atendem as vítimas, apontam que a quantidade destes serviços que são especializados para atender as mulheres, bem como uma estrutura deficiente para atendê-las, são uns dos principais obstáculos. (2015, p. 537).

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico propôs-se a estudar o debate entre o abolicionismo e o minimalismo penal enquanto políticas criminais, no que concerne à proteção das mulheres vítimas de violência através do sistema penal, levando-se em consideração a criminologia feminista, baseando-se em uma pesquisa teórica bibliográfica.

Neste vértice, a presente pesquisa visou identificar a existência de um entendimento diferenciado entre as duas correntes de política criminal mencionadas, no que diz respeito à proteção ou tutela das mulheres vítimas de violência, verificando-se como cada uma destas políticas criminais compreende tal questão.

Além do mais, a proposta que o referido trabalho trouxe conduz à uma reflexão e maior atenção para com as mulheres que são vítimas de violência, propondo a análise das políticas públicas que lidam com o enfrentamento e a prevenção da violência contra às mulheres. Nesse sentido, os resultados indicam a necessidade de se construir e implementar políticas públicas efetivas em favor das mulheres, principalmente quando na condição de vítimas.

Assim, o objetivo geral desta monografia, ou seja, pesquisar a possibilidade de tutela do Direito Penal ou sistema penal para as mulheres vítimas de violência, levando-se em consideração a criminologia feminista e o debate entre o abolicionismo e o minimalismo penal restou concluído.

Desta forma, o objetivo geral desta monografia foi cumprido e os resultados obtidos demonstram que, no que concerne ao abolicionismo penal, o sistema penal não é um instrumento de proteção e tutela para as mulheres vítimas de violência. Isso porque o sistema penal é desigual, seletivo, sexista e classista, que não atua na proteção de tais vítimas, além de que a referida corrente defende que o sistema penal como um todo deve ser abolido, e especificamente no que diz respeito às mulheres, os seus anseios seriam melhores atendidos fora desse sistema, em outras áreas do Direito

Já no que diz respeito ao minimalismo penal, especificamente ao garantismo penal, analisou-se que tal corrente defende uma ampla descriminalização dos tipos penais previstos na lei, mas que considera que as condutas que violam gravemente os bens jurídicos fundamentais devem continuar a ser encaminhadas pelo sistema penal. Exemplo disso seria a manutenção do

homicídio de mulheres como crime e a possível descriminalização da ameaça, da injúria e de outros tipos penais que não representam a prática de violência grave contra a pessoa. Essa corrente defende que os direitos fundamentais de agressores e de vítimas devem ser maximizados, porquanto, além das Leis protetivas gerais, as mulheres são protegidas também com uma Lei específica à elas, qual seja a Lei Maria da Penha. Além disso, é função do garantismo penal visar um máximo de bem estar às vítimas de violência, através da proteção do Estado.

Em síntese, no primeiro capítulo foram estudados os conceitos básicos sobre a passagem da criminologia positiva à crítica. Visualizou-se que, em um primeiro momento, a criminologia baseava-se no exame das causas do crime focada no criminoso como uma pessoa diferenciada das outras por questões biológicas. Observou-se posteriormente o surgimento da criminologia crítica, a partir de sua teoria inicial, o *Labelling Approach* ou enfoque da reatuação social, considerando-se que a criminalidade e o desvio passam a ser uma etiqueta à determinadas pessoas selecionadas por questões pessoais e sociais, ligadas à uma classe pobre. Posteriormente, surgiram diferentes correntes da criminologia crítica, que passaram a analisar as questões em que originam-se os fenômenos do controle social em uma sociedade capitalista. Ainda, descreveu-se acerca dos feminismos, do gênero, e da criminologia feminista, entendendo-se que são fatores de grande importância na luta contra a discriminação das mulheres, bem como na luta pelo combate à violência em desfavor delas.

No segundo capítulo, apresentou-se as políticas públicas e as políticas criminais, bem como as relações entre ambas políticas. Constatou-se que as públicas cuidam de garantir os direitos sociais e fundamentais dispostos na Constituição Federal, através de políticas do Estado, e as criminais preocupam-se em controlar a questão criminal, implementando políticas referentes ao fenômeno criminal. No mais, visualizou-se que enquanto a Criminologia é uma ciência explicadora dos processos de criminalização, as políticas criminais são políticas que devem apresentar estratégias em relação ao enfrentamento e trato do fenômeno criminal.

Discorreu-se, também neste segundo capítulo, sobre os breves apontamentos do abolicionismo e do minimalismo penal. Em relação ao abolicionismo, percebeu-se que, em que pese existirem diversas propostas abolicionistas, todas entendem que abolir o sistema penal formal é mais que abolir

as instituições de controle devido à precariedade, seletividade e desigualdade, mas também abolir a cultura da punição, criadora de estereótipos e estigmas, afastando-se da ilusão da segurança máxima e criando modelos não formais para resolução de conflitos. Sobre o minimalismo, especialmente sobre o garantismo, constatou-se que este considera manter o sistema penal formal e o controle social, utilizando-se de princípios que visam o máximo de bem estar aos indivíduos não desviados, e o mínimo de mal estar aos desviados, devendo o Estado assumir uma posição de garantidor. O minimalismo parte da perspectiva da contração do sistema penal, para que ele seja aplicado apenas em casos de violações graves à bens jurídicos essenciais, em atos violentos. Ainda neste capítulo, demonstrou-se o Direito Penal Máximo como um contraste negativo frente ao abolicionismo e o minimalismo anteriormente mencionados, tendo em vista que notou-se que este movimento de política criminal é defensor da alta rigidez do sistema penal e das suas conseqüências, carecendo de bases teóricas e científicas que lhes dê suporte.

Já o terceiro capítulo, considerado de maior importância e relevância para a presente pesquisa, apontou o debate entre o abolicionismo e o minimalismo penal no que concerne à tutela ou não das mulheres vítimas de violência pelo sistema penal, bem como demonstrou alguns meios de proteção às mulheres através de políticas públicas.

Num primeiro momento, no último capítulo, notou-se que o abolicionismo penal defende que o sistema penal não é capaz de tutelar as mulheres vítimas, tendo em vista que constitui um sistema seletivo, desigual, classista, sexista e duplicador de violências, onde as vítimas deparam-se com constantes discriminações. Ainda, nesta visão abolicionista, concluiu-se que o sistema atual preocupa-se mais com a punição do respectivo agressor, do que em atender as reais necessidades das vítimas ou ouvi-las, sendo então a solução viável a abolição de todo o Sistema Penal, para que os anseios das vítimas que não dizem respeito somente à punição do agressor, mas também de se construir meios alternativos de solução de conflitos, para que os mesmos sejam resolvidos através de sistemas não formais de resolução de conflitos, com a participação da vítima e consideração dos seus interesses.

De outro lado, contrariando a posição abolicionista, observou-se que o minimalismo penal, especificamente o garantismo, defende que o sistema penal é um instrumento hábil para a proteção das vítimas mulheres. Isso porque existem

Leis não específicas às mulheres (gerais) e específicas (à exemplo da Lei Maria da Penha), que protegem as mulheres vítimas. Ademais, o Estado deve ser garantidor de princípios que levem o máximo de bem estar aos indivíduos não desviados e o mínimo de mal estar aos desviados, observando a dignidade da pessoa humana. No mais, visualizou-se que tal corrente defende que se os conflitos restassem resolvidos fora do sistema penal, haveria inúmeras conseqüências aos exercícios arbitrários de poder, às vítimas mulheres, devendo, para tanto, o sistema ser mantido para a efetiva proteção. Por fim, o último capítulo também apresentou que existem políticas públicas que protegem as mulheres vítimas, a exemplo das casas-abrigo, das delegacias especializadas, da central de atendimento às mulheres (180), dos centros de referências, dentre outros. No entanto, tais políticas estão em fase de implementação e a estrutura existente é precária, pois há muito ainda no que avançar nesse sentido.

Neste sentido, concluiu-se no sentido de que o sistema penal realmente consiste em um sistema seletivo e desigual, não protegendo completamente as mulheres vítimas de violência, ao lado do viés abolicionista. Contudo, é crível que atualmente, principalmente com a edição da Lei Maria da Penha que é uma Lei específica às mulheres, as vítimas passaram a receber maior proteção através do sistema e das políticas públicas, porquanto tal Lei trouxe os problemas das mulheres para o centro das atenções da sociedade. Mesmo tomando por consideração que a Lei agravou a pena para seus agressores, seu avanço consistiu em prever instrumentos de proteção às vítimas e de prevenção à violência, como as medidas protetivas, a previsão de estrutura de assistência e atendimento às mulheres em situação de violência e demais medidas de caráter educativo.

No entanto, considera-se que atualmente seria complicado abolir todo o sistema penal e tratar as questões das mulheres vítimas fora deste sistema, levando-se em consideração a cultura ainda existente da punição. Seria necessário investir mais para desconstruir a cultura da punição e avançar na construção de mecanismos de resoluções de conflitos que seriam mais eficazes que a punição do agressor. Contudo, tal abordagem não restou pesquisada neste trabalho monográfico, podendo vir a ser discutida em uma pesquisa futura.

Por fim, ressalta-se que na presente monografia não pretendeu-se exaurir a ampla discussão que envolve o abolicionismo e o minimalismo penal, no que concerne ao debate sobre a possibilidade da tutela dessas correntes de política

criminal às mulheres vítimas de violência, mas sim, trazer a reflexão a tona, para que o tema seja melhor debatido na sociedade e, quiçá, traduzir-se enquanto futuras decisões de políticas criminais no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lidiane Rocha. **Diretos sociais no Brasil: Programa Bolsa Família e Transferência de Renda.** São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/PUBLIC/UP\\_MACKENZIE/servicos\\_educacionais/stricto\\_sensu/Direito\\_Politico\\_Economico/Lidiane\\_Rocha\\_Abreu.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Lidiane_Rocha_Abreu.pdf)>. Acesso em: 01/08/2015.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rwaJRO6mTyEJ:tede2.pu.crs.br/tede2/bitstream/tede/4901/1/441970.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 11/10/2015.

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (im)possível: Feminismos e Criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família patriarcal e nuclear: conceito, características e transformações.** Goiás, 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em: 20/05/2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** Revista Seqüência, no 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15205/13830>>. Acesso em: 02/09/2015.

\_\_\_\_\_. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução**



à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Penal Mínimo**. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução: Francisco Bissoli Filho, 2003. Disponível em:

<<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>>. Acesso em: 10/11/2015.

\_\_\_\_\_; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**. Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e** convencionalidade. 2015. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740418174218181901.pdf>>. Acesso em: 2/10/2015.

BITENCOURT, Caroline Muller. **Repensando a teoria da separação de poderes: novas perspectivas com relação ao judiciário em face da necessidade de realização da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito**. Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em:

<[http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2009/caroline\\_bitencourt.pdf](http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2009/caroline_bitencourt.pdf)>. Acesso em: 01/08/2015.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário: as dificuldades do fortalecimento da crítica criminal libertária em face da exploração econômica do medo e seus vetores punitivistas**. Itajaí, 2015. Disponível em:

<[http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/60/Tese\\_Alexandre\\_Bizzotto\\_\\_2015\\_encerrada\\_com\\_corre%C3%A7%C3%B5es\\_%20e\\_adapta%C3%A7oes\\_incorporadas%20\(1\).pdf](http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/60/Tese_Alexandre_Bizzotto__2015_encerrada_com_corre%C3%A7%C3%B5es_%20e_adapta%C3%A7oes_incorporadas%20(1).pdf)>. Acesso em: 10/09/2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01-09-2015a.

\_\_\_\_\_. Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20/10/2015b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 20/10/2015c.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo crimina. **Lei**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 20/10/2015d.

\_\_\_\_\_. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2tFwE0eqYIMJ:www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 2/10/2015e.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:16pubRCtP2YJ:www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 2/10/2015f.

\_\_\_\_\_. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>>. Acesso em: 2/10/2015g.

\_\_\_\_\_. **Secretária de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 2/10/2015h.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado constitucional**. a Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5703/t.PDF?sequence=>>>. Acesso em: 02/08/2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/1349877514.pdf](http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1349877514.pdf)>. Acesso em: 02/08/2015.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário Escolar de Língua Portuguesa Silveira Bueno**. São Paulo: Difusora Cultural do Livro, 2010.

BULCÃO, Allan Valêncio. **Abolicionismo Penal**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/avb.pdf>>. Acesso em: 14/09/2015.

CAMARGO, Monica Ovinski de. Justiça penal e violência contra as mulheres na perspectiva da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha: reflexões sobre um modelo aproximado de justiça no contexto das medidas protetivas. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Monica Ovinski de (orgs.). **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais**. Visões interdisciplinares. Curitiba: Multidéia, 2008, p. 21-52.

CAMPOS, Carmen Hein de. A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Boiteux, 2002, v.2.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. 2015. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)>. Acesso em: 10/10/2015.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA. Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

CANUTO, Mary Ângela de Oliveira; FERREIRA, Maria Tamires Alves; NERY, Inez Sampaio; VASCONCELOS Tatianne Bandeira. **Gênero na percepção das gestoras dos serviços de apoio à mulher vítima de violência no Piauí**. Revista FSA - Teresina - n° 9 / 2012. Disponível em: <<http://www4.fsanet.com.br/revista/index.php/fsa/article/viewFile/8/4>>. Acesso em: 11/10/2015.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. **Em busca dos direitos perdidos: ensaios sobre abolicionismos e feminismos**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, out. 2013/jan. 2014, p.605-630. Disponível em: <[https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs\\_saj/index.php/saj/issue/viewIssue/14/7](https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/issue/viewIssue/14/7)>. Acesso em: 10/11/2015.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Quitéria Clarice Magalhães. **Mulheres vítimas de violência sob proteção do Estado: uma aproximação hermenêutica**. Fortaleza, 2010. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2143/1/2010\\_tese\\_qcmcarvalho.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2143/1/2010_tese_qcmcarvalho.pdf)>. Acesso em: 15/10/2015.

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas perdidas** o sistema penal em questão. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

CIMOLIN, Valter. CORTINA. Da deslegitimidade do sistema penal à nova prevenção: uma abordagem crítica sobre segurança pública no Brasil. In: CIMOLIN, Valter; CAMARGO, Monica Ovinski de. (orgs). **Criminologia Crítica**. Curitiba: Multideia, 2015. Coleção Pensar Direito, v. 2. Disponível em: <<http://www.multideiaeditora.com.br/flip/crimcriticaHTML/indexcrimcritica.html#27/z>>. Acesso em: 2/10/2015.

CIT, Franciele. **Tendências da política criminal no Estado Democrático de Direito brasileiro: enfoque minimalista consubstanciado na Constituição de 1988**. Revista da Esmesc, v. 17, n. 23, 2010. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/12/16>>. Acesso em: 09/09/2015.

COELHO, Wander Carneiro; GUIMARÃES, Tiessa Rocha Ribeiro. **Direito Penal Mínimo – mais eficiência ao ordenamento penal**. 2015. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_2/5-artigo8\\_direito\\_penal\\_minimo.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_2/5-artigo8_direito_penal_minimo.pdf)>. Acesso em: 10/11/2015.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; MENDES, Bárbara Ketlin Cesa. **Criminalidade e criminologia feminista: Um estudo sobre o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes.** Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2725/1/B%C3%A1bara%20Ketlin%20Cesa%20Mendes.pdf>>. Acesso em: 10/10/2015.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Dsicricionariedade em políticas públicas: um olhar garantista da aplicação da lei de improbidade administrativa.** Curitiba, PR: Juruá, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal.** São Paulo: Manole, 2004. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=nOm-xg4kSqYC&pg=PA563&lpg=PA563&dq=mireille+delmas+marty+pol%C3%ADtica+criminal&source=bl&ots=nARYitbo0k&sig=p64iCnI9fQkqxy7sO\\_1BncDD6M4&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CDgQ6AEwBWoVChMikZf06-WYyAIVQiGQCh20RQ6r#v=onepage&q=mireille%20delmas%20marty%20pol%C3%ADtica%20criminal&f=false](https://books.google.com.br/books?id=nOm-xg4kSqYC&pg=PA563&lpg=PA563&dq=mireille+delmas+marty+pol%C3%ADtica+criminal&source=bl&ots=nARYitbo0k&sig=p64iCnI9fQkqxy7sO_1BncDD6M4&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CDgQ6AEwBWoVChMikZf06-WYyAIVQiGQCh20RQ6r#v=onepage&q=mireille%20delmas%20marty%20pol%C3%ADtica%20criminal&f=false)>. Acesso em: 02/08/2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Melina Girardi; MAZONI, Ana Paula de Oliveira. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 1, p. 3-18, jan/abr. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422>>. Acesso em: 04/05/2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Antonio Carlos. **A escola positiva no Brasil: a influência da obra “O homem delinqüente”, de Cesare Lombroso, no penamento Penal e Criminológico brasileiro entre 1990 e 1940.** Criciúma, 2010.

FERREIRA, Poliana de Cássia Araújo. **Violência contra a mulher: reflexos da dominação sexista nos âmbitos social e jurídico.** 2015. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2973&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 10/10/2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. *Rev. Estud. Fem.* 2007, vol.15, n.2.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas a responsabilidade do administrador e o ministério público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GARCIA, Mariana; MAYORA, Marcelo. **Apontamentos sobre criminologia e política a partir de uma reconstrução de um debate latino-americano**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, Porto Alegre, Vol. 5, n. 2, p. 187-200 – julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15234/10772>>. Acesso em: 11/11/2015.

GIACOMO, Roberta Catarina; MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Novas teses dogmáticas jurídico-penais para a proteção do bem jurídico ecológico na sociedade do risco**. 2015. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/17-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/17-ARTIGO)>. Acesso em: 27/09/2015.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Criminologia, feminismo e direitos humanos – a cifra oculta do feminino no direito penal**. 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/11785972/Criminologia\\_feminismo\\_e\\_direitos\\_humanos\\_-\\_A\\_cifra\\_oculta\\_do\\_feminino\\_no\\_Direito\\_Penal](http://www.academia.edu/11785972/Criminologia_feminismo_e_direitos_humanos_-_A_cifra_oculta_do_feminino_no_Direito_Penal)>. Acesso em: 20/05/2015.

GOMES, Luíz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5. ed. 2006.

\_\_\_\_\_. **Criminologia 4** rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais: 2002.

HAUSER, Ester Eliana. **Política criminal**. Ijuí, 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05/08/2015.

\_\_\_\_\_. **Modelos penais minimalistas: contribuições e limites na reconstrução da legitimidade dos sistemas penais contemporâneos**. Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81846/181707.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10/09/2015.

JUNIOR, Antônio de Pádova Marchi. **Abolicionismo Penal**. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10380-10380-1-PB.htm>>. Acesso em: 12/09/2015.

KARAM, Maria Lúcia; HULSMAN, Louk; PASSETTI, Edson; **Curso livre de abolicionismo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

LEAL, Jackson da Silva. **A mulher e o sistema penal: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 18, n. 27, 2014. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1295/1343>>. Acesso em: 10/10/2015.

LOPES, Luciano Santos. **A Criminologia Crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal**. 2015. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01-04-2015.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Os debates do movimento feminista: do movimento sufragista ao feminismo multicultural**. 2015. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/100/49>>. Acesso em: 10/05/2015.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. 2007. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02/05/2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RESENDE, Victória Katryn de Lima. **Desmesticando o Direito Penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>>. Acesso em: 01/08/2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Mary Alves; SILVA, Poliana de Sousa. **Delegacias Especializadas em atendimento a mulher: os problemas e desafios no combate a violência**. 2015. Disponível em: <<http://www.lev.ufc.br/iiiseminario/wp->

content/uploads/2013/06/DELEGACIAS-ESPECIALIZADAS-DE-ATENDIMENTO-A-MULHER-OS-PROBLEMAS-E-DESAFIOS-NO-COMBATE-A-VIOL%C3%8ANCIA.pdf>. Acesso em: 4/10/2015.

MENDONÇA, Catarina Jerônimo de Sousa. **Diretrizes de Políticas Públicas previstas na Lei Maria da Penha**. Campina Grande, 2013. Disponível em: <[http://redece.org/diretrizes\\_previstas\\_lei\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://redece.org/diretrizes_previstas_lei_maria_da_penha.pdf)>. Acesso em: 2/10/2015.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. **O minimalismo penal como política criminal de contenção da violência punitiva**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1995.

NII, Ana Paula. **Vitimologia – O papel da vítima nos crimes de estupro**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3106/2868> >. Acesso em: 02/04/2015.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal**. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>>. Acesso em: 12/08/2015.

PALADINO, Carolina de Freitas. **Minimalismo, abolicionismo ou garantismo: qual a solução para os problemas no âmbito penal?** Caderno da Escola de Direito, v.2, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/537>>. Acesso em: 10/11/2015.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**. Entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00533.pdf>>. Acesso em: 10/11/2015.

PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. 2006. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>>. Acesso em: 10/09/2015.



PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 05/05/2015.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.** R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES\\_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf)>. Acesso em: 10/10/2015.

RANQUETAT, Petter Fischer. **Impunidade:** um estímulo à corrupção. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37835/000823710.pdf>>. Acesso em: 06/05/2015.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional:** a criminologia crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”. 2010. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf> >. Acesso em: 02/04/2015.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas:** conceitos básicos. 2015. Disponível em: <[http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20\\_%200analisedepoliticaspUBLICAS.pdf](http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%200analisedepoliticaspUBLICAS.pdf)>. Acesso em: 02/08/2015.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 20/05/2015.

SANCHES, Samyra Haidêe Dal Farra Naspolini. **Direito Penal Mínimo e Direitos Humanos na política criminal de Eugênio Raul Zaffaroni.** Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3579.pdf>>. Acesso em: 10/09/2015.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no direito penal:** o destino d’O *Homem Delinquente* e os perigos de uma ciência sem consciência. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>. Acesso em: 04/04/2015.

SCHNEIDER, Nathalia Beduhn. **Um estudo sobre a crise do sistema penal: sua busca por legitimidade.** Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67380>>. Acesso em: 02/04/2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”.** 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02/04/2015.

SERAFIM, Jhonata Goulart. **As mulheres no sistema de justiça criminal: apontamentos históricos e atuais da interpretação do crime de estupro, a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2009-2014), sob a perspectiva da criminologia feminista.** Criciúma, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 165-176, out/2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em> 10/08/2015.

\_\_\_\_\_. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Ana Claudia da. **Políticas de dê(s)criminalização).** Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/18292/ANA%20CLAUDIA%20DA%20SILVA.pdf?sequ>>. Acesso em: 01/09/2015.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. **Feminismo Radical – Pensamento e movimento.** 2015a. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=21&ved=0CBwQFjAAOBQ&url=http%3A%2F%2Frevista.unioeste.br%2Findex.php%2Ftravessias%2Farticle%2Fdownload%2F3107%2F2445&ei=2EVOVbHWBmi-ggT5ioH4Cw&usq=AFQjCNEMh1fzl2R56zKzdu8DOR7I9AXdUw>>. Acesso em: 10/05/015.

SILVA, Louise Trigo da. **Algumas reflexões sobre o Direito Penal Máximo.** Revista de Direito Mackenzie, v. 6, n. 2, p. 217-224, 2015b. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/6649/4617>>. Acesso em: 20/09/2015.

SILVA, Luciano Nascimento. **Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal**. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13613-13614-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03/08/2015.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach**: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. 2015c. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/225-Artigo](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo)>. Acesso em: 05/05/2015.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. **A seletividade do sistema penal**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/RaquelAlvesRosadaSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/RaquelAlvesRosadaSilva.pdf)>. Acesso em: 02/04/2015.

SOUSA, Ana Paula de. **Estudo comparativo das famílias monoparentais masculinas X monoparentais femininas**: a influência do genitor no desenvolvimento familiar. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/AnaPaula.pdf>>. Acesso em: 20/05/2015.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 01/08/2015.

TIBURTINO, Grace Fernandes de Sousa e. **Sistema penal**: da deslegitimação à sua abolição. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6850](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6850)>. Acesso em: 10/11/2015.

WACQUANT, Loïc J. D. . **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. . **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **Saberes críticos**. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed., rev. atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.